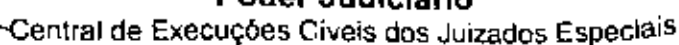


## EXECUÇÃO



Executado: AMERICAN LIFE

12020

[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F. (81)3266-8948

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 004357/2008-00 Turma - BT  
Tipo - Outros

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU  
Profissão: não informada Estado Civil: não informado  
CPF: 267.699.304-63 RG.: 1.889.796 SSP/PE  
Endereço: RUA SURUBIM, 70 APT. 304 - QUADRA 80 - BLOCO 08 - ARTHUR LUNDGREN II  
PAULISTA/PE - CEP: 53417550

Demandado: AMERICAN LIFE  
CNPJ: 67.865.360/0001-27  
Endereço: AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO  
SÃO PAULO/SP - CEP: 01228200

### FATO-PEDIDO

Conforma petição em anexo.

Valor da Causa: R\$ 9.445,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 11/11/2008, às 13:15h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 18 de setembro de 2008.

SIVALDO DANIEL DE ABREU

  
Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

Brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 1.889.796 - SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 267.699.304-63, residente e domiciliado à Rua Surubim, 70 - AP. 304 - Quadra 80 - Bloco 08 - Arthur Lundgren II - Paulista - PE - CEP 53417-550, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro nas Leis 9.099/95, 8.441/92 (que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74) e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de **AMERICAN LIFE**, inscrita no CNPJ nº 67.855.362/0001-27, situada à Av. Angélica - 2626 - Consolação - PE, CEP. 01228-200, pelo que declara e passa a expor

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

No dia 05 de dezembro de 2006, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave, tendo sido atendida no **HOSPITAL GETÚLIO VARGAS** onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, tudo conforme Laudos Médicos e perícia, em anexo

Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não**); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que sequeiem, por pessoa vitimada.

a) omissis

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) omissis

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez, sendo que só foi paga a quantia de R\$ 7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais) ao autor em 22 de fevereiro de 2008.

A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.455,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

Outro ponto que chama atenção são os documentos que instruem o presente pedido, onde resta comprovado o acidente, bem como o dano sofrido pelo Requerente, em total consonância com o art. 5. da lei 6.194/74.

Outrossim, convém trazer a baila demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

TIJPE - Proc. n. 001.2007.021522-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro-DVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ)-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 30., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 3o., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado 7 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores da Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 30., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é

possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os autos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR, DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.163 RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 30, a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo irretroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R\$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema Informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do recebedor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Cam. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Des. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R\$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condeno, ainda, a ré

a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.000212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Merito. O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), em 29/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprove abaixo, do recibo de quitação. Antes de tudo deve ficar claro que o recibo de quitação foi emitido pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o direito de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Além disso, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhuma óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono a asserção relacionada aos julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 39 da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes" (STJ 2 Resp n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o impede de requerer, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido" (STJ 2 Resp n. 26675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 20-6-02). Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu índice próprio. Aqui, o máximo foi de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "identificada" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso e que agitação alguma faz referência às partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prossequindo. Em que pese o entendimento da seguradora, inexiste qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, independentemente de qualquer divergência no art. 2º, inciso IV, da CF, visto que as leis n. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 39, alínea a), da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.204/RJ, relatado para a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador de valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITERIO VALIDADE LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado conforme critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Junior explicitou que "a Lei n. 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação devida no contrato. Ora, por que não se deve ou ter na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria eliminou". Ainda: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrichi, in Agr. no Ag. n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZACAO. SALARIO MINIMO. LEI N. 6.194/74; LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda" (STJ 2 Resp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos

do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas leis 6.205/75 e 6.423/77 (STJ 7 REsp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam às condições, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação, já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, corrigindo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de indexação ou atualização monetária. Desta feita, repõe-se, não é o salário mínimo fator de indexação, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. O valor devido ao acidente ocorreu em 76 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R\$ 7.549,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R\$ 7.650,79 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente. O laudo de n.º 15 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (parcial) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer o pagamento deve seguir os critérios do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, as regulamentações ou resoluções expedidas pelo Conselho são obrigatórias, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem: por pessoa vítima a) 740 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; b) no caso de morte; c) 740 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; d) no caso de invalidez permanente" (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelas regiões de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colimam-se as seguintes julgadas: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou a interpretação fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS 7 AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Affonso Piccinelli). "A Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS 7 AC n.º 20014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). **APelação Cível Seguro Obrigatório DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ, INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.** É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de junho de 1992, só veio a explicitar o que já estava inscrito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS 7 AC n.º 70C15356197, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório? DPVAT, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial, ocorrência de tal fato. O autor, que sofreu perda de membro inferior, fis. 76. Reputa-se. No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não interfere prevalecer frente à Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 3º, § 1º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fis. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da esta ser aplicada observando-se o que a Lei n.º 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que

foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menos da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo" (TJSC, Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05). Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requerida pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido da multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor, da importância de R\$ R\$ 7.651,27 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de trânsito, automóvel de uso terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices do FICP a partir de 2004-2006 e juros de mora de 12% (doze por cento) anuais a partir da citação. Condena a empresa ré ao pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais, a serem apuradas. PRI Rec. fe. 28 de abril de 2008 JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

**Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0 Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. S E N T E N Ç A Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente no pulso esquerdo do autor. A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido vêm decidindo esta Eg. Corte de Justiça: Ementa: "PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais.2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório.3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada.4. Não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho**

Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Julgados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ OF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Julgados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei da Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorreu em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 12.000 (doze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fls. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. O.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7, da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório a de Interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar. considerado o disposto no art. 7, parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO MORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933 3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96**

DPVAT RETROATIVIDADE DA LEI INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcancem situações prateritas, conquanto, aí os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6238/96** - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTONIO JOSE A. PINTO July 19/09/96 COBRANÇA QUANTIAS INDENIZATORIAS SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizadoras a título de seguro obrigatório DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

**SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

**Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 7/7.2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerá-lo como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

**DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL.** A Turma rejeitou o recurso, entendendo que o termo inicial do direito contratual relativo ao DPVAT, i.e. seguro obrigatório, não deve ser a partir de sua contratação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19.11.2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o **COMPLEMENTO** do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova nos termos do Art. 6º, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

**DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V Exa. o seguinte

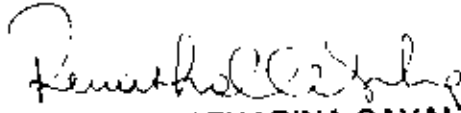
- 1) A citação da Requerida, via Correios, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento do **COMPLEMENTO** da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo aos 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.455,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n. 6.194/74;

Finalmente, pede requer se digne V Exa. autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta exordial.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 9.455,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**.

Pede e espera deferimento.  
Recife, 06 de setembro de 2008

  
**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**  
Advogada - OAB/PE 22.362

DECLARAÇÃO DE POBREZA

SIVALDO DANIEL DE ABREU, brasileiro casado, inscrito no CPF de nº 267.699.304-63 - RG de nº 1.389.706 - SP/PE, residente e domiciliado à Rua Surubim nº 70 - Apt 304 - 2º e 8º Bloco 03 - Ant. do Camp. II - Paulista CEP 53.417-550 - PE. Afirma que não possui rendimentos de natureza patrimonial processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz esta declaração gratuita da justiça nos termos do artigo 4º da Lei 1.061/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

Olinda, 05 de Agosto de 2017

  
SIVALDO DANIEL DE ABREU

14  
P

## PROCURAÇÃO

### I - OUTORGANTE:

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 267.699.304-63, RG de nº 1.889.790 (SSRP), residente e domiciliado à Rua Sarubim nº 70, Apt 304, Qd 80 Bloco 08 Arthur Lunken E. Paulista, CEP 53.417-550 - PE.

### II - OUTORGADO:

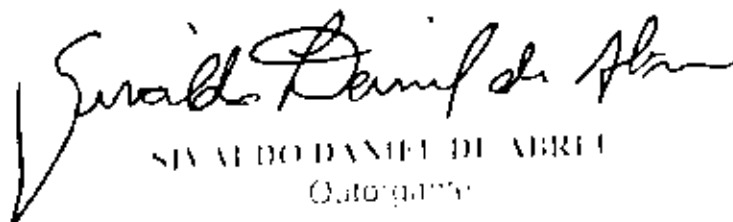
**ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 26.467, com endereço profissional na Rua Pedro Álvares Cabral 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE - CEP 53.140-290.

**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 23.502, com endereço profissional na Rua Pedro Álvares Cabral nº 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE - CEP 53.140-290.

### III - PODERES.

O OUTORGANTE confere a OUTORGADA amplos e limitados poderes das cláusulas Adjudicatária e Extra-judicial para representação e foro em geral independente de instância ou tribunal, consoante termos da art. 48 do CPC e os especiais, no sentido de poder assinar, acordar, discordar, confessar, recorrer, exigir, transigir, juntar e desentranhar documentos, desistir, prestar compromissos, requerer e receber alvará judicial, entre outros atos essenciais aos interesses do constituinte.

Olinda, 13 de agosto de 2014

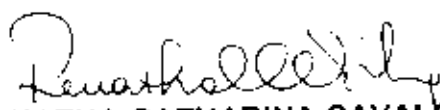
  
SIVALDO DANIEL DE ABREU  
Outorgante

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, o estagiário de direito, **PAULO EUGÊNIO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**, portador da cédula de identidade nº 5876942 – SSP/PE, brasileiro, solteiro, estudante universitários, ficando vedada a autorização para expedição de alvará judicial em nome deste.

Ressalta-se que todas as publicações e intimações processuais deverão ser feitas em nome da **subscritora** do presente instrumento, sob pena de nulidade do ato processual, e ainda, se possível serem enviadas ao endereço mencionado no instrumento procuratório.

Recife-PE, 25 de agosto de 2008.

  
**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**  
OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00

Turma - BT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390, no dia 11/11/2008, às 13:15h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 406500821-1

**AMERICAN LIFE**  
AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP: 01228200



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00

Turma - BT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390, no dia 11/11/2008, às 13:15h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revella art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 406500821-1

**AMERICAN LIFE**  
AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP: 01228200

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME, CATEGORIA, ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM, CATEGORIA, SON, SOCIAL DU DESTINATAIRE

**AMERICAN LIFE**

ENDEREÇO / ADDRESS

**AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP:**

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION

**Turma - BT - 004357\_2008-00 - Expedição de citação - o dia 11/11/2008, às 13:15h**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Aparecida Prado*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

**02/10/08**

CARIMBO DE ENTREGA / CARTE DE DÉLIVRANCE

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

**02 OUT 2008**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CRÉDIT EXÉCUTÓRIO

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

**MELLINGTON**  
**8.928.815-2**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7524023-6

FC0463/10

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F. (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma - BT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes, compareceram o Demandante, SIVALDO DANIEL DE ABREU, acompanhado da Patrona Sra. Jackeline de Melo Mangabeira e o Demandado, AMERICAN LIFE, representado pelo preposto Sr. Daniel de Mello Soares que anexou carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos.

Aberta a sessão de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Isto posto, encaminho os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, designada para a data impressa abaixo, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, e produzir todos os meios de prova, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três.

Recife, 11 de novembro de 2008.

Sérgio Bezerra de Menezes  
Conciliador

Cientes:

SIVALDO DANIEL DE ABREU

AMERICAN LIFE

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/08/2009 às 14:05 horas na turma IT.

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

**American Life Companhia de Seguros**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, com sede na Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui **prepostos** os Srs. DANIEL DE MELLO SOARES, brasileiro(a), solteiro(a) portado do RG. 5814715 SSP-PE podendo representar a outorgante na Audiência de Conciliação designada para o **dia 11/11/2008**, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da Reclamação (**Proc. nº.4357.08-00**) promovido por **SIVALDO DANIEL DE ABREU** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante ao **IV Julgado Especial Cível da capital - Casa Amarela - PE**, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife, 11 de novembro de 2008.

  
João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE nº. 4246

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELLI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Reclamação (Proc. nº4359/08-00) promovida por **SIVALDO DANIEL DE ABREU** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **IV JEC DE CASA AMARELA – PE**.

Recife, 11 de novembro de 2008.



João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE nº. 4246



American Life  
Seguros

20

## PROCURAÇÃO

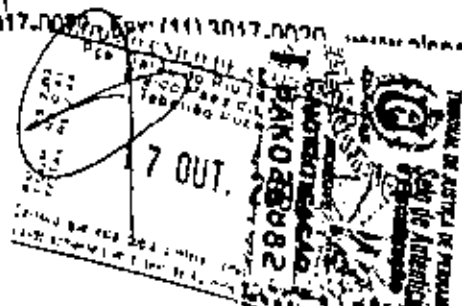
**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Paulo de Oliveira Medeiros

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

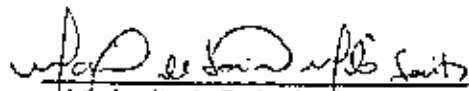


# SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

  
Marcelo Davoli Lopes

  
Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Nat. 17/01/1964 - Rua Senador Dantas 219 - Centro - RJ - 25445-0277 - REC-00000000

NOT. 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

FARTAS MELO SANTOS - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

CPF: 07.682.045/0001-11 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000

00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000 - 00000000



**American Life**

cia. de seguros



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS  
CNPJ Nº 07.863.360/0001-27 NIRE - 33300325833

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE  
JANEIRO DE 2003**

**DIA, HORA E LOCAL:** Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade do Estado de São Paulo.

**QUORUM:** Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

**CONVOCAÇÃO:** Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

**MESA:** Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

**ORDEM DO DIA:** Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos ditos; Renúncia de Diretor.

**DELIBERAÇÕES:** Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP e o Sr. Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS  
AV. ANGÉLICA 2029 - SÃO PAULO - SP - 05503-900  
CNPJ Nº 07.863.360/0001-27 NIRE - 33300325833

Artigo Vigésimo Quarto: Os acionistas têm direito, a receber dividendos, em cada exercício social no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o resultado do exercício.

Parágrafo Primeiro: O saldo que remanescer, após o atendimento do disposto neste artigo e no artigo anterior, terá a destinação que for deliberada pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria, inclusive atribuir uma participação aos Diretores no lucro da Companhia, a qual, entretanto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido da Sociedade, nem ultrapassar a remuneração anual dos referidos membros, prevalecendo o limite que for menor.

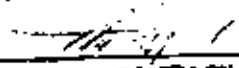
Parágrafo Segundo: A Diretoria fica autorizada em reunião própria, a declarar, por deliberação da maioria, dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço geral anual, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo vigésimo primeiro deste Estatuto Social.

Artigo Vigésimo Quinto: O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

#### CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Sexto: A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos e formas previstas em Lei.

São Paulo, 31 de março de 2006.

  
Pedro Pereira de Freitas  
Presidente da Mesa

  
Francisco de Assis Fernandes  
Diretor

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS  
Paulo de Oliveira Medeiros  
Diretor

Ar. 1.000.000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
IV JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CASA AMARELA  
Rua da Indústrias, nº 192 - Casa Amarela - Recife - PE

EX. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUÍZADO ESPECIAL - CASA AMARELA

TERMO DE REQUERIMENTO

PROCE. Nº 4357 / 2008

REQUERENTE: Sivaldo Daniel de Jesus

American Life

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

quando, nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Ex<sup>a</sup>. requerer:

- ☐ Execução de sentenças proferidas
- ☐ Ocorrência de documentos
- ☐ Execução
- ☐ Arrecadação
- ☐ Realização da audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Realização da audiência de Conciliação
- ☐ Realização de arbitragem
- ☐ Execução
- ☒ Outros

Declaro:

Interposição da audiência

Recife, 04 / 12 / 2008

Em de D. Requerimento,

REOSilva  
(Requerente)

Penalva Cavalcanti  
CARTE 22.212



35  
185

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Julgado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife PE CEP 52051-390 - F. (81)3268 8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, da turma IT, para apreciação do requerimento, às fls. 34.

Recife, 19 de fevereiro de 2009.

  
Secretaria

### DESPACHO

Como requer.

Recife, 19 de fevereiro de 2009.

  
Severino Tenório Pinto  
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE CEP: 52051-390 - F: (81) 3286 8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: A requerimento da parte

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o dia 15/07/2009, às 14:05.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Recife, 26 de fevereiro de 2009

  
Secretaria

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**  
RUA SURUBIM, 70 APTO. 304 - QUADRA 80 - BLOCO 08 - ARTHUR LUNDGREN II PAULISTA,  
PE CEP. 53417550

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SIVALDO DANIEL DE ABREU

RUA SURUBIM, 70 APT. 304 - QUADRA 80 - BLOCO 08 -

ARTHUR LUNDGREN II PAULISTA-PE CEP: 53417550

Turma - IT - 004357\_2008-00 - Expedição de termo -

Adiamento antecipação para demandante - o dia 15/07/2009, às 14:05.

NATUREZA DO OBJETO / NATURE DE L'OBJET

PROPRIETARIEDADE / PROPRIÉTÉ

USO

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

DATA DE RECEPÇÃO / DATE DE RÉCEPTION

15/3/96

LOCAL DE ENTREGA / LIEUX DE DÉLIVRANCE

BUREAU DE DÉLIVRANCE

Debra do Carmo

RECEBUE MAT. DE ENVIAMENTO / SIGNATURE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 182 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP 52051-390 - F. (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: A requerimento da parte

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o dia 15/07/2009, às 14:05.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Recife, 26 de fevereiro de 2009.

  
Secretaria

**AMERICAN LIFE**  
AVENIDA ANGÉLICA, 2625 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP: 01228200

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE  
AMERICAN LIFE

AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP:

01228200

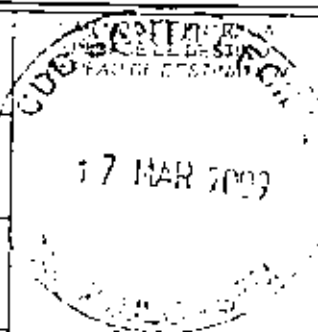
Turma - IT - 004357\_2008-00 - Expedição de termo -  
Adiamento antecipação para demandado - o dia 15/07/2009, às  
14:05NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI  
1 - OUTRAS A PRIORITÁIRE

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

FELIANA COMES

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LA RÉCEPTION

17 03 09

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
NÚMÉRO D'IDENTIFICATIONNÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
NÚMÉRO D'IDENTIFICATION

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

P00053/12

114 x 125 mm

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela  
Rua ... nº ...

Processo nº 004357/2008-00 - Terc. 1 - 11

Demandante: SIVA DO DANIEL DE AGUIAR

Demandada: AMELIO ANELLI

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Frustrada a conciliação na sessão anterior, realizou-se a audiência de instrução e julgamento no dia 11 de maio de 2009, na qual compareceram o Demandante, a advogada Dra. DE NATHA CATHARIN, e a Demandada AMELIO ANELLI, e a representante da Dra. Maria Santos de Oliveira, Dra. ...  
Trabalhou as partes apresentando os documentos em discussão. Leu para o juízo pela parte autora os itens impugnados do doc. 06, tendo a empresa pago, conforme art. 1.040, do CC, o juro de mora pelo autor. Referido documento A parte demandada apresentou em defesa o doc. 01, documento mais docs. do representante prosperar a preliminar de substituição da culpa por culpa exclusiva da parte acidentada, sob o fundamento de que a parte acidentada não é seguradora, portanto, não é responsável. Também não merece guarda a preliminar para apreciação de matéria de carente de prova, pois o dolo do MM. Juiz está posto com o documento 01, uma vez que este é o menor do que o valor que a legislação prevê para a total procedência do pedido, não tendo, portanto, as provas a produzir o MM. Juiz para a totalidade da demanda.

... a parte demandada apresentou o doc. 01, documento mais docs. do representante prosperar a preliminar de substituição da culpa por culpa exclusiva da parte acidentada, sob o fundamento de que a parte acidentada não é seguradora, portanto, não é responsável. Também não merece guarda a preliminar para apreciação de matéria de carente de prova, pois o dolo do MM. Juiz está posto com o documento 01, uma vez que este é o menor do que o valor que a legislação prevê para a total procedência do pedido, não tendo, portanto, as provas a produzir o MM. Juiz para a totalidade da demanda.

leitura de sentença para o dia 15 de julho de 2009, às 18.00 horas, no MM. Juízo do 1º grau, sob a presidência do MM. Juiz da 1ª Vara de Direito de Família e Sucessões.

009, às 18.00 horas, no MM. Juízo do 1º grau, sob a presidência do MM. Juiz da 1ª Vara de Direito de Família e Sucessões.

Assinatura de 14 julho de 2009



Tribunal de Justiça do Pernambuco  
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife - PE - CEP: 52061-300 - Fone: (81) 3203-8048

Processo nº 004357/2008-00 Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cientes:

  
SIVALDO DANIEL DE ABREU

  
Advogada

 Renalbe Cavalcanti  
OAB/PE - 22382

  
AMERICAN LIFE

  
Advogada

(rec. us)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE OLINDA/PE  
20.11.2007 15:40:11  
TELEFONES

**CERTIDÃO**

Eu, **DELEGADO JOSÉ DA SILVA**, Agente de Polícia, desta DP, no uso de minhas atribuições, etc.

Atestando que Art. 126, II não tem tido sido verbalmente observado, e, assim, a quem interessa possa a **CERTIDÃO** e **BOCA** que, tendo buscas nos arquivos desta Delegacia, foi encontrado o Boletim de Ocorrência nº 1267, datado de dia 05/12/2006, proveniente do Posto Policial do Hospital Getúlio Vargas, e que, assim, se justifica, consta que no dia 05/12/2006, por volta das 14h, houve a busca de **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, cidadão, natural de Olinda/PE, RG nº 1.889.796 SSP/PE, filho de Adalberto Daniel de Abreu e de Ivany Daniel de Abreu, residente na rua Olinda, Quadra 80, Bloco 08, Apto. 304, Arthur Luniguan II, Paulista/PE, o qual foi vítima de atropelamento no dia e hora acima mencionados, quando tentava atravessar a Av. Par. e rodovia, nesta cidade de Olinda/PE, por um veículo de placas e condutor não identificados, sendo socorrido para o Hospital Getúlio Vargas PELO QUE ME REPORTO E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Olinda, do Estado de Pernambuco, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Agente de Polícia, Mat. 111.841-2, que digitei e assino XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Doc 02) 61

GETÉLIO VARGAS  
FICHA DE ATENDIMENTO

Informações prestada pelo paciente ou acompanhante

Sequencial de Contingência

Paciente

Nome: Getélio Vargas

Idade: 51 Anos

Sexo: M

Profissão: Motorista

Endereço: Av. ...

Cidade: ...

UF: ...

Nº ...

Hora de Chegada ...

Hora de Saída ...

Atendimento Médico

Data: 5/12/2016 Hora: ...

Médico ...

CRM ...

Queixa Principal: ...

História do Trauma

|                                      |                                         |                              |                     |                                         |                              |                       |                                         |                              |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------|---------------------|-----------------------------------------|------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------|------------------------------|
| Perda da Consciência:                | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Enlace de Trabalho: | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Acidente de Trabalho: | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não |
| Acidente de Trânsito:                | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Tipo:               |                                         |                              |                       |                                         |                              |
| Atividade:                           | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Lugar:              |                                         |                              |                       |                                         |                              |
| Localização:                         | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Local do Impacto:   |                                         |                              |                       |                                         |                              |
| Vítima de Ferimento:                 | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Lugar:              |                                         |                              |                       |                                         |                              |
| Queimadura:                          | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Por:                |                                         |                              |                       |                                         |                              |
| Condições de imobilização adequadas: | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não | Por que:            |                                         |                              |                       |                                         |                              |

Observações: ...

Exame Físico:

A: Geral: ... Via aérea está permeável: ☒ Sim ☐ Não. O paciente fala: ☒ Sim ☐ Não. Temp.: ...

B: Respiratório

C: Circulatório

PA: ... X mm Hg. Pulso: ... bpm

D: Exame Neurológico

|                          |                          |                          |     |     |                     |            |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-----|-----|---------------------|------------|
| Deficiência motora:      | MSE                      | MSE                      | MSE | MSE | Pupilas: Isocóricas | Amplitude: |
| Glasgow: Abertura Ocular | Glasgow: Resposta Verbal | Glasgow: Resposta Motora |     |     |                     |            |
| Escore:                  | Escore:                  | Escore:                  |     |     |                     |            |

Ex: Admissão

Diagnóstico Inicial

Exames Solicitados: 1-Pré-operatório Clínico

Exames Solicitados: 2-Especialização

Resultado dos Exames:

Tratamento/Procedimento:

Indicação Cirúrgica: Sim

Evolução de Internamento:

Registro Definitivo:

Cód. Procedimento

Ass. Médico + Carimbo

Ass. Enfermeira + Carimbo

Definição do Caso:

Internamento

Cirurgia

Óbito

Terminado de Alta e Pedido

Evadiu-se

Curado

Melhorado

Transferido para:

Inalterado

Piorado

Internado na Clínica:

Óbito

Informações do Serviço Social:

Confirmação do Nome:

Assist. Social

Confirmação do Endereço:

Procedimentos:

Alta

Transferência

Estado de Caso

Exames Externos

Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:

Médico:

CRM:

Data:

Hora:

Termo de Responsabilidade para Internamento:

-Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade:

Assinatura:

Termo de Responsabilidade de Alta e Pedido:

-Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste não possam advir.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade:

Assinatura:

Cadastramento:

Impressão:

50

SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS  
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Ocorrência da Emergência 01-988

- 1.1 Atendimento em: 05/12/2006
- 1.2 As 21 horas e 00 minutos
- 1.3 Internado
- 1.4 Petronilha de Jesus

2. Internamento Eletivo - Reg. Geral No. 648853

- 2.1 Internado em: 06/12/2006
- 2.2 Alta em: 13/02/2007

3. Hipótese Diagnóstica: POLÍTRAVUMATIZADO + FRATURA EXPOSTA OSSOS DA PERNA DIREITA + FRATURA MALELO MEDIAL DIREITO.

4. Tratamento: 4.1 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA OSSOS DA PERNA DIREITA COM FIXADOR EXTERNO TUBO A TUBO + SINTESE MALELO TIBIAL DIREITO (CIRURGIA EM 06/12/2006) + LIMPEZA CIRÚRGICA + DESBRIDAMENTO + MANIPULAÇÃO DO FIXADOR EXTERNO (PROCEDIMENTO EM 18/12/2007) + OSTEOSINTESE COM FIXADOR ILLIZAROV (PROCEDIMENTO EM 29/01/2007).

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍNTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO.

DATA: 17/04/2007  
PASTA: 02/04/2007

Dr. Roberto Fantini

Mediador Responsável

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - 1º OFÍCIO  
R. Paulo da Silveira Campos - 1º andar - 50050-000  
Recife - PE

Atestamos que a presente certidão foi lavrada em conformidade com o que foi requerido, em 16 de maio de 2007.  
Foi lavrada em 16 de maio de 2007.  
Temos a Vossa Assinatura e o Selo deste Ofício.



[illegible]

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

2004

Handwritten text, mostly illegible due to blurriness. Appears to be a list or series of notes.



2004 12/10/07

Handwritten signature or initials over a horizontal line.

Stamp or official marking, partially obscured by the signature.

11.12.07  
17.43

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

## EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 24162/07

REQUISITADO POR: 2º DPM Ofício nº. 514/07 Data: 12 de Novembro de 2007  
ENCAMINHAR PARA:

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:40 horas do dia 28 de novembro de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, (filho) de **ALBERTO DANIEL DE ABREU** e **IVANY DANIEL DE ABREU**, de cor parda, sexo masculino, cabelos grisalhos, barba por fazer, estado civil casado, apresentando idade de 46 anos, peso 60, com 163 cm de estatura, residente à \*\*\* nº \*\*\*, bairro \*\*\* na município \*\*\*, Estado \*\*\*, natural de OLINDA PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 1889796 SSP-PE, profissão aux. adm., vestes \*\*\*\*, sinais particulares \*\*\*\*, local da ocorrência \*\*\*, verificaram o que a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do percuendo resultar "Debilidade permanente de membro, sentido ou função, por período de incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto" (especificar) **SIM, INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**

2º Da ofensa resultar deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto" (especificar) **Sim, deformidade permanente e enfermidade incurável.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o percuendo está restabelecido? **Sim.**

\*\*\* **HISTÓRICO** - Percuendo vem para exame complementar ao realizado em 12/06/07 sob o REG - 11525 que informa: "...Diz ter sido atropelado no dia 05/12/06...Ao exame: ...deambulava apoiado em muletas apresentando perna direita imobilizada por fixador externo metálico". No momento queixando-se de dor crônica e dificuldade para deambular. Traz cópia de declaração médica, assinada pelo Dr. Roberto de Castro Costa, CRM - 11730, que informa: "...foi vítima de atropelamento no dia 05/12/06, sofrendo fratura exposta ossos da perna direita, fratura do maléolo medial direito, submetido a tratamento cirúrgico. Atualmente deambulando com 02 muletas canadenses, deformidade em valgo da perna direita. Osteomielite crônica da tibia direita (patologia incurável), limitação do tornozelo direito, edema crônico de fratura na perna direita. Perda de 90%, da função do M.D. de caráter definitivo e irreversível". Datado de 19/10/07.

\*\*\* **DESCRIÇÃO** - Ao exame físico atual: Deambula com auxílio de muletas, edema de aspecto crônico em tornozelo, pe e perna direitos. Também evidencia-se no membro inferior direito, cicatrizes



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PESSIVO CUNHA

lesões irregulares e largadas, e postumais, com ferida - útil e curativo oclusivo no 1.º membro da perna. Manchas hipertróficas e hiperêmicas na perna esquerda. Rigidez articular em tornozelo e limitação acentuada da flexão e extensão da perna sobre a coxa. Fecho documentação gráfica.

**DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** - Os peritos abaixo concernem que da lesão corporal sendo pelo percuando além da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, restou debilidade permanente do membro inferior pela perda de 90% da função, enfermidade resultante pela osteomielite crônica da tíbia e deformidade permanente pelas cicatrizes e valgo da perna direita. Foi considerado restabelecido do ponto de vista médico-legal.

Lido e achado correto os médicos leigos que assinam Drs. SUZANA ARAÚJO FEITOZA SOUZA e ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO

Dr. Ferit  
CRM - 10682

Dr. Perito  
CRM - 4823

Dr. Chefe do Carpelo

Dig. Lourenço/07

(PCC 012)

# DPVAT

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

## DADOS DO PROCESSO N.º 2008/018809

Nome da Vítima: SIVALDO DANIEL DE ABREU  
 Procurador: Inexistente  
 Data de Nascimento: 18/06/1961  
 Data do Sinistro: 05/12/2006  
 Natureza do Sinistro: INV.PARCIAL  
 Nome do Requerente: SIVALDO DANIEL DE ABREU  
 CPF do Requerente: 267.699.304-63  
 Seguradora: American Life  
 Unidade Receptora: RECIFE  
 Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

### Comentários:

18/01/2008 Processo analisado pela analista  
 18/01/2008 Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

### Pagamentos providenciados

| Nome beneficiário       | Data previsão pgto | Valor    |
|-------------------------|--------------------|----------|
| SIVALDO DANIEL DE ABREU | 22/02/2008         | 7.155,00 |

### Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

15 - SIVALDO DANIEL DE ABREU  
 \* PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO  
 Cálculo => 9.450,00 X 40,00 X 100,00% = 3.780,00.

16 - SIVALDO DANIEL DE ABREU  
 \* SISTEMA NERVOSO CENTRAL  
 Cálculo => 13.500,00 X 25,00 X 100,00% = 3.375,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

Page 1 of 2

~~SECRET - NO FORN DISSEM~~

Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Desta forma, resta cristalina e comprovado que não existem provas capazes de majorar a indenização já paga pela condônea.

Pelo exposto, por estar amplamente comprovado a falta de provas para majorar o seu alegado, a Ré requer que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

**"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

**"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."**

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex),

somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que<sup>1</sup>:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

<sup>1</sup> "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

50

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que exclusão dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de legicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada. Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS  
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES  
(DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 6.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos

51

automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela atual Lei n° 11.482/07 que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei n° 11.482/07, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

52  
A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

No caso em tela, temos que o Autor sofrera debilidade em um dos dedos do pé direito. De acordo com Tabela quantificadora, de comum conhecimento de todos os Tribunais, temos que PERDA TOTAL SOBRE O USO DE UM DOS MEMBROS corresponde a 70% (Setenta por cento) sobre o máximo indenizável.

Então, em observância a Lei 11.482/2007, temos que o valor máximo devido ao Autor não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a invalidez apresentada pelo mesmo e ainda a ausência de prova documental válida comprovando que sua invalidez apresenta grau divergente do previsto.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

52

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).**

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

**"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%**

55

(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.  
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)  
a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

#### CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Tendo em vista que o Autor ajuizou demanda com carência de perícia médica judicial em sede de Juizado Especial Cível, o que é inaceitável, cabendo ao declínio de competência deste Juízo para a Justiça Comum nos exatos termos dos **Arts. 51,**

inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, tendo em vista todo o exposto quanto:

(II) O pagamento realizado, visto que este encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;

(III) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que o Autor não apresenta provas capazes de majorar que o grau de invalidez diferente do apresentado quando do pagamento administrativo;

(II) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, na remota hipótese da condenação requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei nº 11.482/2007, que já se encontrava em sua plena vigência quando do pagamento em sede administrativa, conforme todo o exposto.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

51  
Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil,  
requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do  
advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de  
nulidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 15 de julho de 2009.

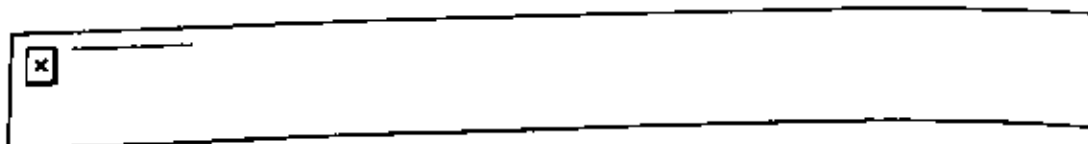
  
João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Scito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos  
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa  
OAB/PE 25.393



2008-13654

\*\*\*\*\*  
Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 24/10/2008 13:33:39 \*  
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre \*  
\* DPV010T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* 0003 / DPV613P \*  
\*\*\*\*\*

|                     |                         |                  |                                                                                |
|---------------------|-------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| ANO / NUM. / LANC - | 2008 / 018809 / 01      | COD. DEPEND .. - | 001                                                                            |
| COD. SEG. .... -    | 5819                    | TIPO DOCUMENTO - | 7 EX -                                                                         |
| NUM. DOCUMENTO -    | 0000000000              | DT.CADAST.PARC.- | 00 / 00 / 0000                                                                 |
| CATEGORIA .... -    | 00                      | DT. SINISTRO . - | 05 / 12 / 2006                                                                 |
| DT. CADAST.... -    | 18 / 01 / 2008          | DT. RATEIO ... - | 15 / 02 / 2008                                                                 |
| NATUREZA ..... -    | 2                       | CPF VITIMA       | - 26769930463                                                                  |
| NOME DA VITIMA -    | SIVALDO DANIEL DE ABREU |                  |                                                                                |
| DT. NASC. .... -    | 18 / 06 / 1961          | VALOR INDENIZ. - | 7.155,00                                                                       |
| SEQUENCIA .... -    | 001                     | VLR COR.NOM/JUR- | 0,00                                                                           |
| COD. REC/RECL. -    | 1                       | DT. PAGAMENTO -  | 13 / 02 / 2008                                                                 |
| NOME RECEBEDOR -    | SIVALDO DANIEL DE ABREU |                  |                                                                                |
| CPF/CGC RECEB. -    | 00026769930463          | DT. ATUALIZ... - | 13 / 02 / 2008                                                                 |
| PROCURADOR/INT.-    |                         |                  |                                                                                |
| CPF/CGC PRO/INT-    | 0000000000000000        | BOLETIM ..... -  | 1267                                                                           |
| DELEGACIA .... -    | 25CIRCUNSCRICAO POLI    | UF DELEGACIA -   | PE                                                                             |
| REGULACAO .... -    | 1                       | SUB-JUDICE ... - | DT. RECEB.                                                                     |
| DT. RECLAMACAO -    | 16 / 01 / 2008          | CONF. PGTO -     | <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> |

\*\*\*\*\*  
ENTER - CONTINUAR      FE93 - FIM      FE97 - VOLTA MENU

11/11  
13.15

# JOÃO BARBOSA

*Advogado Assessor Jurídico*

João Barbosa  
Fábio João Souto  
Henrique Motta  
Pedro Souza

Claudia Maia  
Rachel Rosenberg  
Daniela Raposo  
Rodrigo Almeida

João Martins  
Paula Querroz  
Rafaela Barbosa  
Sabrina Klein

Kendra Barreto  
Daniella Nogueira  
Pedro Andrade  
Lilian Kozlowsky

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - C.  
AMARELA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE**

Processo n.º 4357/2008-00

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

### DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **05/12/2006**, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **permanentemente inválido** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, que, **realizou o**

presentes autos não trarem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

NESSE PARTICULAR, COMPREENDO QUE TAL PRERROGATIVA NÃO SUPRE A FALTA DO LAUDO DO EML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito." (g.n.).

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação

61  
**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A F. Mota  
Fábio João Soito

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS, N°209, HIGIENOPOLIS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ARMANDO CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4883934-505/PE, podendo representar a outorgante na Audiência de Instrução designada para o dia 15/07/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 004357/2008-00) promovida por SIVALDO DANIEL DE ABREU contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao IV JECível - Casa Amarela, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 14 de Julho de 2009

  
João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE N° 4246

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A F Motta  
Fábio João Seito

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Viviane Santos de Oliveira, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 004357/2008-00) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SIVALDO DANIEL DE ABREU, em tramite no IV JECível - Casa Amarela.

Recife/PE, 14 de Julho de 2009

  
João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE Nº 4246



American Life  
Seguros

## PROCURAÇÃO

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem da nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais; podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.



**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procuradores da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA  
 Matr.: Rua Senador Dantas 59 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço  
 por semelhança as firmas dos MARCELO MAVALI LOPES e MARISTEILA DE  
 FARIAS MELO SANTOS  
 Cod: 07ABD70ABYBE (ICR81)  
 Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2007.  
 W. de Oliveira

RENIO CARDINO BERNARDES - ESC



**American Life**

cia. de seguros.

JUCESP PROTOCOLO  
184232/03-6



**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
CNPJ Nº 67.845.360/0001-27 NIRE - 35300525833

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE  
JANEIRO DE 2003**

**DIA, HORA E LOCAL:** Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 - 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

**QUORUM:** Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

**CONVOCAÇÃO:** Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

**MESA:** Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

**ORDEM DO DIA:** Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

**DELIBERAÇÕES:** Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 - Butantã/SP e o Sr Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 - Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AV. ANGÉLICA 2029 - SÃO PAULO - SP - 05011-900

REG. AMPL. 11.111.111 - 1111



**Artigo Vigésimo Quarto:** Os acionistas têm direito, a receber dividendos, em cada exercício social, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o resultado do exercício.

**Parágrafo Primeiro:** O saldo que remanescer, após o atendimento do disposto neste artigo e no artigo anterior, terá a destinação que for deliberada pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria, inclusive atribuir uma participação aos Diretores no lucro da Companhia, a qual, entretanto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido da Sociedade, nem ultrapassar a remuneração anual dos referidos membros, prevalecendo o limite que for menor.

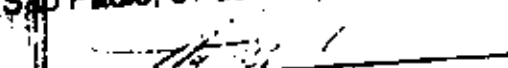
**Parágrafo Segundo:** A Diretoria fica autorizada em reunião própria, a declarar, por deliberação da maioria, dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço geral anual, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo vigésimo primeiro deste Estatuto Social.

**Artigo Vigésimo Quinto:** O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

#### CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo Vigésimo Sexto:** A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos e formas previstas em Lei.

São Paulo, 31 de março de 2006.

  
Pedro Pereira de Freitas  
Presidente da Mesa

  
Francisco de Assis Fernandes  
Diretor

Paulo de Oliveira Medeiros  
Diretor

John C. H. Wu

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paços da Justiça

**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**

Rua da Harmonia, 192 - Casa Verde - São Paulo - SP, CEP: 05065-000 - Fone: (11) 3363-2200 - 0943

Processo nº **004357/2008-00** Turno: 1ª

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

**Cientes:**

SIVALDO DANIEL DE ABREU

AMERICAN LIFE

85 m  
IT

369410 C1 / 2008-18654 / 1

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                      |                   |                    |                     |
|----------------------|-------------------|--------------------|---------------------|
| João Barbosa         | Pedro Andrade     | Andressa Sena      | Paula Pinheiro      |
| Henrique A. F. Motta | Joselaine Moura   | Julia Lins         | Osmar Aquino        |
| Fabio João Soito     | Claudia Mota      | Juliana Rolim      | Fernanda Passarelli |
| Pedro H. B. Sousa    | Rachel Rosenberg  | Cristiane Oliveira | Liliah Fonseca      |
| João Paulo Martins   | Danielle Nogueira | Felipe Sherman     | Caroline Caldas     |
| Kendra Barreto       | Antonia Costa     | Flavia Nonato      |                     |

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - C.  
AMARELA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE.

**PROTOCOLO**

27 de Jul 2009  
[Assinatura]

Processo n.º 4357/2008-00

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito no prazo legal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife, 27 de Julho de 2009.

[Assinatura]  
João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos  
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa  
OAB/PE 25.393

86  
94

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL - C. AMARELA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE.

PROCESSO N.º 4357/2008-00

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: SIVALDO DANIEL DE ABREU

#### RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA !

#### BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 05/12/2006, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Neste caso, temos que a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, efetuou o cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 7.155,00 (Sete mil cento e cinquenta e cinco reais), conforme expressamente confessado pelo Recorrido na exordial, valor este pago com base na Lei 11.482/07, em vigência.

Entendendo o Recorrido que o valor pago pela Recorrente a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

#### DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...)julgo procedente o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condano a demandada AMERICAN LIFE ao pagamento do valor de R\$14.690,00, devidamente corrigida, segundo tabela do ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 1%, contados a partir da citação(...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora querreada.

#### PRELIMINARMENTE

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Entendeu a Nobre Magistrada em sua decisão quanto a preliminar arguida:

"...a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda(...)"

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade da produção de prova pericial.

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz a colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a **exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatendo a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-1/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

91  
2/3

**ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS  
NO CAPUT DESTA ARTIGO.** (q.t.t.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

**"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."**

Desta forma, e de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

**"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."**

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DO MÉRITO**

Sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO DADA POR  
PROCURADOR - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

A Eminentíssima Magistrada "a quo" ultrapassou o mérito da demanda, proferindo:

**"...Curto relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Aduz o autor, na sua petição**

inicial que no dia 05/12/2006 foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em sua incapacidade física por debilidade permanente, conforme laudo médico (vide doc. juntado nesta data), na oportunidade requereu administrativamente, perante a ré a indenização do seguro por invalidez, porém, só recebeu em 22/02/2008 a quantia de R\$7.155,00..."

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada, através de seu procurador, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

**"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, disporrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

**"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."**

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E, de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)." (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes)."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o procurador da parte Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador da parte Apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de

9. 7.2  
quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Recorrente limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou-se de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte Apelada, deve ser **dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, Inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Conforme equivocado entendimento da Nobre Magistrado, já que encontra-se em plena vigência a lei supracitada, assim decidindo:

"...O antagonismo da parte demandada não ilide o direito da parte autora consoante o que deflui da Legislação listada nas Leis 6.194/74 e 8.441/92. O direito que, fazia jus, o autor ao prêmio estabelecido no seguro ora falado, se adequa no âmbito do art. 3º da Lei 6.194/74 que determina o seguinte: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos casos que seguem por pessoa vitimada: a) omissis; (...)"

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, motivo pelo qual devem ser respeitados os valores nela especificados, conforme artigo que segue:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

94  
96  
m

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados marcam o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

#### CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arquivadas de (i) Incompetência dos Juizados Especiais e (ii) Ausência de prova capaz de majorar a indenização paga, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

caso contrário, diante de todo o exposto no mérito, (iii) Da  
quitação efetuada; confia a Recorrente a alta que a  
eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja  
reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a  
quo", dando provimento ao presente recurso. **JULGANDO-SE**  
**TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta  
medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Nestes Termos,  
Pede Determinação.  
Recife, 27 de Julho de 2008.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fábio João Leite  
OAB/PJ 114.089

Rosana Maria de Fátima dos Santos  
OAB/PE 14.284

Rafaelia Barbosa  
OAB/PE 25.393

IT 96  
m

SENADO - 01/2008-18754 - 1

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Pedro Andrade  
Joselaine Moura  
Claudia Maia  
Rachel Rosenberg  
Danielle Nogueira  
Antonia Costa

Andressa Sena  
Julia Lins  
Juliana Rolim  
Cristiane Oliveira  
Felipe Sherman  
Flavia Nonato

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernanda Passarelli  
Liliah Fonseca  
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - CASA AMARELA/PE.

### **PROTOCOLO**

Processo n.º 4357/2008-00

em 30 de 07 de 2009  
em original  
em 30 de 07 de 2009  
em 30 de 07 de 2009

**AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COERANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante de Garantia de Juízo e Custas para interposição de Recurso do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 30 de Julho de 2009.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos  
OAB/PE 14.284

REXCOM 01

08-180-1

# Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito

Número da IR do Depósito: 01774791/20090048

Valor: R\$ 684,95

Nome do Depositante: American Life Cia Seguros

Processo: 43572008

Nome da Guia: 1

Data de Cadastramento: 29/07/2009

IR 278 - Depósito Judicial RDC  
29/07/2009 15 18,21 0086-15826 2191:33 0011:  
Valor Total R\$ 10 684,95  
Em Dinheiro R\$ 0,00  
Em Cheque R\$ 10 684,95  
3086-4 101F 00 00  
Cta CAIXA 131 851 143  
Cta RDO Judicial 2 200 131 851 343 143 143  
RFII American Life Cia Seguros  
AUTOR Sivaldo Daniel da Silva  
Processo 43572008 Judicial  
Data/Hrs da Guia 29/07/2009 1

93  
217

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                              |                                                                                                            |                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p>PODER JUDICIÁRIO<br/>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br/>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS<br/>JUDICIÁRIAS - DARJ</p> |                                                                                              | <p>01 - BANCOS CREDENCIADOS</p> <p>1 } BANCOPE<br/>1 } BANCO DO BRASIL<br/>1 } CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</p> | <p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA<br/>1º Col.Rec. dos JECv's da Capital 2</p> <p>05 - DATA DE EMISSÃO<br/>30/11/2009 17:00:05</p> |
| <p>03 - NÚMERO DA GUIA<br/>1 2009707064</p>                                                                                                                                                                             | <p>04 - CONTRIBUINTE<br/>AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS -<br/>CPF 57.865.360/0001-27</p> | <p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p>                                                                               | <p>07 - Nº DO PROCESSO<br/>004357 2008 00</p>                                                                                 |
| <p>08 - VALOR DECLARADO<br/>17.204,59</p>                                                                                                                                                                               | <p>09 - CDD DO ATO</p>                                                                       | <p>10 - QUANT</p>                                                                                          | <p>11 - OBSERVAÇÃO</p>                                                                                                        |
| <p>12 - VALOR COBRADO</p>                                                                                                                                                                                               | <p>101</p>                                                                                   | <p>102</p>                                                                                                 | <p>Aut. civil em grau de recurso</p>                                                                                          |
| <p>13 - VALOR TOTAL<br/>403,22</p>                                                                                                                                                                                      | <p>103</p>                                                                                   | <p>104</p>                                                                                                 | <p>Taxa Judiciária</p>                                                                                                        |
| <p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p>                                                                                                                                                                                  |                                                                                              |                                                                                                            | <p>14 - VALOR TOTAL<br/>403,22</p>                                                                                            |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85690000004 8 03270073200 4 90730000220 7 09707064100 2

REAL0124 30JUL2009 0275

403.276006E0393CH

<http://www.tjpe.jus.br/darj/geraimgrecostrmexcal.asp>

30/7/2009



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da tarde, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 04 de agosto de 2009.

  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT.TJPE  
Nº 406500821 1

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

RUA SURUBIM, 70 APTO. 304 - QUADRA 80 - BLOCO 08 - ARTHUR LUNDGREN II PAULIST  
PE CEP: 53417550

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SIVALDO DANIEL DE ABREU

RUA SURUBIM, 70 APTO. 305 - QUADRA 80 - BLOCO 08

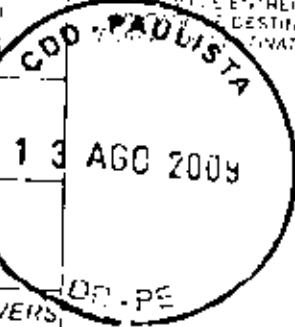
Processo 41-00437-2008-00 - Intimação - Ciência de Recurso

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

REGISTRADO / VALEUR DÉCLARÉ

JOSE ARANDA

Fernando Luiz Barbosa Lima  
C. 1000000  
Mat. 6 006.777-8



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

21/08/09 AG  
[Assinatura]

Proc. n. 4357/2008 - TARDE

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **AMERICAN LIFE**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Preliminarmente, vem, a Recorrida apontar a **DESERÇÃO DO RECURSO**, uma vez que o mesmo fora protocolado em 27/07/2009 às 17h:52min (fl. 85), enquanto o preparo, em fax, fora protocolado em 30/07/2009 às 17h:50min (fl. 96), ou seja, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estipulado no art. 42, § 1º. da Lei 9.099/95. Tal artigo aduz que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Pede deferimento.  
Recife, 21 de agosto de 2009.

  
**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**  
OAB/PE 22.362

**EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO**

**INCLITOS DESEMBARGADORES JULGADORES**

Caso o MM. Relator não entenda pela DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO, o que, sinceramente, não acredita, vem a Recorrida entrar no mérito do recurso expondo seus argumentos.

A r. sentença proferida pelo MM Juiz do 4º. Juizado Especial Cível da Capital deste Estado, que houve por bem julgar **procedente** a pretensão da parte autora recorrida, não merece qualquer tipo de reparo, seja pelo pronto acerto da decisão, seja porque prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e do Egrégio TJPE.

Uma vez declarado o direito da Recorrida, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de recurso, a Recorrente, suscitando incompetência do Juízo por falta de perícia técnica uma vez que, para a Recorrente, o valor do referido seguro foi pago de forma correta pelas vias administrativas, com base na Lei nº 11.482/2007, não tendo a Recorrida o direito de receber mais nenhum complemento do seguro DPVAT. Alega, ainda, que deve haver a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder.

Pois bem. Com relação aos argumentos expedidos pela Recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela mesma, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da Recorrida em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso, em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em debate.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 187364-3 APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. APELADO: MARCELO CESAR DE MELO. DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO DECISÃO TERMINATIVA Trata-se Recurso de Apelação interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de sentença proferida pelo douto Juiz da 34ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por MARCELO CESAR DE MELO, ora apelado. A sentença (fls.59/64), julgou procedente o pleito autoral, para condenar a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 4.350,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), referente ao complemento de verba securitária DPVAT por invalidez permanente. Alega a parte apelante, em suas razões recursais (fls. 69/79): a) o descabimento da indenização complementar em razão da ausência de demonstração do grau de invalidez que justifique o complemento; b) a inconstitucionalidade da lei que fixa o valor do seguro DPVAT com base no salário-mínimo; c) a impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador de indenização do seguro e a inaplicabilidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso de incidência de juros de mora; d) a impossibilidade de se cobrar honorários advocatícios em percentual superior a 15%, diante do que preceitua a Lei 1.060/50 que versa sobre a assistência judiciária gratuita; Requer, então, a apelante, o provimento do recurso nos termos aduzidos. Contrarrazões às fls. 89/100. É o breve relatório. DECIDO. O autor, ora apelado, faz prova de sua invalidez permanente através da perícia traumatólogica acostada à fl. 15. Por outro lado, a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que a indenização securitária por invalidez permanente relacionada ao DPVAT é devida no valor equivalente a quarenta salários-mínimos, sendo desnecessário averiguar o grau de invalidez, já que a norma anterior (Lei 6.194/74) não fazia distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento de seguro obrigatório. Trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo da quitação do pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido. (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002890892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009). Desse modo, não pode ser acolhida a alegação do apelante consistente no descabimento da indenização por ausência de demonstração do grau de invalidez. Não prospera a alegação de inconstitucionalidade da fixação da indenização em salários mínimos conforme estabelecido na Lei 6.194/74. A impossibilidade se verifica apenas quando o salário-mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. Ora, a quantia

é avançada levando-se em consideração o salário vigente à época do acidente automobilístico de que foi vítima o demandante, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade. O entendimento acima exposto é pacífico no Colendo STJ. CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixada consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgada em 22/12/2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgada em 20/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 367). A sentença questionada apenas comporta modificação na parte que trata do termo inicial para fins da incidência de juros moratórios e correção monetária. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, já que se trata de obrigação contratual. Quanto à correção monetária, aplica-se ao caso o estabelecido na Súmula 43 do STJ. Assim, o momento a partir do qual deve ser corrigido o valor da indenização é a data do efetivo prejuízo, ou seja, 14/02/2007, o momento em que o demandante teve obstado o direito ao recebimento do valor integral do seguro obrigatório. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da não reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgada em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). Resta apreciar o pedido de redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios. O recorrente sustenta que tratando-se de demanda envolvendo beneficiário da assistência judiciária, o percentual referente aos honorários advocatícios está limitado em 15%, a teor do que prescreve o art. 11, §1º da Lei 1.060/50. A respeito do tema, transcrevo o comentário de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada" (STJ, 4ª Turma, REsp 140.560/SP, rel.: Min. Ruy Rosado, j.: 7.3.98, não conheceram, v.u., DJU 29.6.98, p. 194). Além do mais: "A regra do art. 11, § 1º da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema de sucumbência. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas do Tribunal" (STJ, 4ª Turma, REsp 70.333/RS, rel.: Min. Barros Monteiro, j.: 23.4.98, não conheceram, v.u., DJU 3.6.98, p. 19.258) (...). Diante do exposto e autorizado pela previsão contida no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para reformar a sentença apenas quanto as disposições atinentes ao termo inicial para incidência de juros moratórios e correção monetária. Publique-se e intimem-se. Recife, 18 de maio de 2008. Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador Relator

COLEGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO - DECISÃO: Recorre a seguradora da sentença que, julgando procedente o pedido, a condenou ao pagamento de diferença da cobertura do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT, em valor que complementasse quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento, com aplicação de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Em suas razões recursais suscita a falta de interesse de agir por

efeito do pagamento já realizado, a incompetência do juizado especial ante a suposta necessidade de produção de prova pericial. No mais, defende o ajuizamento do pagamento já efetuado com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pugna pelo pagamento da Lei nº 11.482/2007. As contra razões estão no sentido da manutenção da sentença. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. A deformidade permanente do membro superior esquerdo e encurtamento do membro encontra-se devidamente demonstrada nos autos por documentos oficiais, inclusive laudos do IMI. Rejeito, assim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a desnecessidade de nova perícia, ate porque a controvérsia esta centrada no valor da cobertura securitária, considerando os parâmetros legais e os regulamentares. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir. A quitação esta limitada ao valor devido, não havendo impedimento a que se busque complementação com base em valor estabelecido em lei. Preliminar que tambem se rejeita. Quanto ao mérito. Ate o advento da Medida Provisória nº 340/2006 o valor da indenização, no caso de invalidez permanente correspondia a até 40 vezes o valor do salário mínimo, conforme estabelecido na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, sendo estipulado no § 1º do art. 5º o salário mínimo vigente na data do pagamento. A Lei nº 11.482/2007 alterou essa disposição, estabelecendo que "a indenização deve ser paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". Na especie, o evento segurado ocorreu em data anterior a edição da Medida Provisória nº 340/2006 e, consequentemente, da Lei 11.482/2007, sendo regida pela Lei nº 6.194/74 em sua anterior redação. A par disso, a base de calculo para fins de incidência do percentual indenizável deve corresponder a 40 vezes o salário mínimo vigente na época do pagamento. Estando correta a sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Frente ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. E o meu voto. ACÓRDÃO Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como recorrente e ULISSES FREIRE, como recorrido, em 10 de Fevereiro de 2009, a 4ª Turma do Colégio Recursal da Capital, composta pelos Juizes de Direito RICARDO PESSOA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA e IVON VIEIRA LOPES sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade em negar provimento ao recurso. Publicando na Sala das Sessões, cientes as partes e advogados. Recife, 10 de Fevereiro de 2009.

COLEGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO - DECISÃO: Cuida-se de recurso nominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente o pedido da autora-recorrida, condenando a demandada/recorrente ao pagamento do valor de R\$ 13.765,00. A recorrente suscitou preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível e, no mérito, aduz que efetuou corretamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT, calculando o percentual sobre a importância máxima segurada, correspondente a lesão do autor, asseverando não existir qualquer complementação a pagar, argumentando, em sua peça de defesa, da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, por ter a Constituição Federal proibido esse como parâmetro cálculo para quaisquer fins de direito. Contra-razões apresentadas às f.98/106. Eis o relatório. Passo ao voto: Cumprimo-me apreciar a preliminar suscitada pela empresa ré. Considerando que a competência dos Juizados Especiais Cíveis restringe-se as causas de menor complexidade, entendidas por complexas as causas que necessitem de produção de prova pericial, verifico que, no caso em tela, há necessidade de realização de uma nova perícia médica para saber se o grau de invalidez apurado é diverso do que foi percebido na perícia realizada durante o procedimento administrativo. Sabendo que da análise do exame complementar da perícia às f.40, conclui-se que a demandante sofreu apenas deformidade, com "incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias" pelas lesões descritas em tal documento, não se tratando, portanto, o presente caso de invalidez permanente. Logo, faz-se mister a produção de perícia médica, sob pena grave lesão ao principio da ampla defesa, pelo que acato a preliminar do mérito. Abordando a questão do

valor a ser pago a título de indenização, com estimo no salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, que entende que o valor do seguro obrigatório deve corresponder ao valor em salários mínimos. No que se refere a este tópico, compete ser dito que a matéria abordada está pacificada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ. O valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, na medida em que o art. 1º, da Lei nº 6.194/74, não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, de tal modo que o salário-mínimo não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressatório. Não se sustenta a alegação de que a indenização deveria ser paga de conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pois a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por ser uma entidade não possuidora de regulamentação definindo valor das indenizações, em nenhuma hipótese poderia ter sido expressamente estabelecido pela Lei nº 6.194/74. A incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias pela fratura da patela direita do Recorrido como decorrência de acidente automobilístico de que foi vítima, trata-se de deformidade permanente que, como tal, a teor dos disposto no art. 3º, "b" da Lei 6.194/74, enseja indenização de valor correspondente a até 40 vezes o valor do salário mínimo. O mencionado dispositivo prevê um limite indenizável, sem, contudo, fornecer elementos objetivos para a fixação do quantum indenizável nas diversas hipóteses de invalidez permanente. Nesse aspecto a lei disciplinadora do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotivos carece de regulamentação, a qual se presta inclusive para garantir uma uniformidade nas indenizações. Sendo assim levando-se em conta a tabela utilizada pela Seguradora, verifica-se que o percentual utilizado pela seguradora para deformidade permanente do demandante foi de 30%, calculado sobre o valor máximo indenizável, conforme tabela da SUSEP, quando o correto seria sobre o valor correspondente a 40 salários mínimos. Considerando o valor do salário mínimo à época, R\$ 350,00, a quantia máxima indenizável nos termos da lei era de R\$ 14.000,00. Logo, o valor que o demandante tem ainda a receber corresponde a R\$ 145,75 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme cálculo abaixo:

| DEFORMIDADE                  | VALOR RECEBIDO | VALOR CORRETO                            |
|------------------------------|----------------|------------------------------------------|
| MEMBRO INFERIOR ESQUERDO 30% | R\$ 450,00     | R\$ 2.835,00                             |
| MEMBRO INFERIOR DIREITO 30%  | R\$ 450,00     | R\$ 2.835,00                             |
| TOTAL                        | R\$ 900,00     | R\$ 5.670,00                             |
| VALOR A RECEBER              |                | R\$ 5.670,00 - R\$ 5.524,25 = R\$ 145,75 |

DECLARAÇÃO DE VOTO DA JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULASigo o voto do Juiz Auzênio de Carvalho Cavalcanti no tocante à rejeição da preliminar suscitada, haja vista a desnecessidade de perícia técnica, diante da perícia já realizada pelo IML, bem como pela quitação parcial efetivada pela Recorrente, sem acostar documento que deu suporte ao montante pago, pelo que não se afigura razoável acolher tal preliminar quando já afenda a invalidez permanente do Recorrido. No mérito, acompanho in totum o posicionamento esposado pelo Ilustre Juiz Auzênio de Carvalho Cavalcanti. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: CIA EXCELSIOR SEGUROS e como Recorrido: RUZELDA MARIA DE PAULA, em 27 de fevereiro de 2009, a 1ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência da primeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria rejeitar a preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da desnecessidade de prova pericial, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões do Colégio Recursal, 27 de fevereiro de 2009.

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adéqua ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controvérsias.

11. 6.  
 24. 3.

"§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a DEFORMIDADE PERMANENTE da parte Recorrida, vítima de acidente automobilístico, a mesma teve uma redução drástica em seu orçamento, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

**DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FEDERAL nº. 11.482/2007 E DO SALÁRIO MÍNIMO**

Da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, temos lições importantes, que foram deixadas de lado pela seguradora ré. Senão vejamos.

Decreto Lei n. 4.657 de 1942.

Decreto Lei n. 4.657 de 1942.  
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2ª A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3<sup>c</sup> OMISSIS

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.388, de 1.8.1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.388, de 11.8.1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1-8-1957)

§ 3º Chama-se *corisa julgada* ou *caso julgado* a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 3.364, de 19.8.1997.)

## GRIFOS NOSSOS

O princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos, é tradicional no nosso Direito, desde a Constituição do Império do Brasil de 1824, que, no seu art. 179, § 3º, rezava que disposição legal não terá efeito retroativo.

5º, XXXVI, rege que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito

Portanto, a Lei Federal n. 6.194/1974 alterada pela Lei Federal n. 11.482/2007, cuja publicação e vigência se operaram no dia 31/05/2007, não tem o condão de **EFEITO RETROATIVO**, jamais.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de acidentes acontecidos anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima), porque vai interferir na causa, que versa sobre um ato ou fato ocorrido no passado. Assim, qualquer reforma legislativa ou imposição do Estado, deve levar em consideração as garantias e os direitos fundamentais.

Vejamos extrato jurisprudencial.

SÚMULA Nº 14 (revogada em 23/05/2007) - DPVAT - TJRS.

seu valor de R\$ 14 (quatorze em 23/05/2007) - DPVAT - TJRS, **VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO**. - É Ingressa a vinculação do valor da indenização no seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, conforme fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 343/06 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ** - Descreve coquear acerca de graduação da invalidez permanente, havendo a invalidez, demonstrando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro. Conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006

Neste diapasão, temos que os acidentes ocorridos antes da vigência das alterações impostas pela Lei Federal n. 11.482/2007 continuarão a serem vistos, no que concerne aos valores de indenização, em total obediência a vinculação ao salário mínimo, por ser questão de Direito e Justiça.

### DOS JUROS MORATÓRIOS

Para combater de forma integral, as alegações infundadas que tenta fazer a parte ré, em sua apelação no tocante a questão dos juros moratórios, é suficiente apresentar a jurisprudência abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.919 - SP (2007/0265358-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)

RECORRIDO SONIA LOPES

ADVOGADO JOSUE DIAS PEITL

## ACORDÃO

## RELATÓRIO

Arquivalente, contrariando ao art. 515 do CPC, em razão da violação do princípio da **ne reformatio in pejus**, no tocante à alteração do termo inicial dos juros estipulados pela sentença. Contra razões, as fls. 223/228, que pugna pela manutenção do acórdão estadual. O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão de fl. 230. E o relatório. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.919 - SP (2007/0265358-7)**

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para provider ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja,

Resolva (acórdão) e seja: 134.879/22 162  
a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido. (3ª Turma, Agr. no REsp n. 955.345 SP, Relator Ministro Saneu Andregu, unânime, DJU de 18.12.2007)  
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL CITAÇÃO. I. No caso do suposto contratual, situação do DPVAT, os juros de mora não dividem a contar da citação. Precedentes.  
II. Agravo improvido (4ª Turma, Agr. no REsp n. 954.209 SP, Rel. Min. Alder Passarinho Jurk, unânime, DJU de 19.11.2007).  
Prejudicada a análise de contraniedade do art. 515 do CPC, em razão da reforma ora encetada.  
Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para determinar que os juros de mora incidam a contar da citação.  
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Numero Registro: 2007/0265359- / REsp 1004919 / SP  
Numerus Origem: 2096833 90933105  
PAUTA: 22/04/2008 JULGADO: 22/04/2008

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de abril de 2008.

Em sendo assim, face ao entendimento pacífico do STJ, sobre o tema, resta patente o interesse procrastinatório do presente recurso, seja por sua total insubsistência, seja por ser plenamente inadmissível a discussão posta por ele.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não merece reforma a sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência.

As argumentações da Recorrente, são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações. Sequer trouxe aos autos, qualquer outra documentação que pudesse comprovar o suposto pagamento do complemento de seguro DPVAT.

Não pode este Egrégio Colégio Recursal, ***data máxima vênia***, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de recurso, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

Desta forma, resta comprovado que a Recorrente deveria ter se manifestado de forma que comprovasse as suas alegações, manifestadas por ela em sua contestação, trazendo aos autos provas e argumentos plausíveis para assim poder se esquivar de sua responsabilidade

110  
20

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva - OAB/PE 22.362

sobre o pagamento da indenização, comprovando os fatos alegados no seu devido momento.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, não merecendo prosperar o recurso inominado interposto pela Seguradora Recorrente.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária até a data do efetivo pagamento, posta em Juízo procedente, requerendo, dessa forma que **se digne este E. Colégio Recursal manter a decisão do Juízo de 1ª Instância incólume**, por ser questão de direito e Justiça, e ainda CONDENAR, a Recorrente, ao pagamento, de **honorários advocatícios**, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede deferimento.  
Recife, 21 de agosto de 2009.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA  
OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife PE - CEP 52051-390 - F. (81)3268-8948

Processo nº 004357/2008-00 Turma 1T

Demandante SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colegió Recursal.

Recife, 21 de agosto de 2009.

Severino Tenório Pinto  
Juiz de Direito

112  
15

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIARIO  
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS  
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE  
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

---

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso n° 02919/2009

Processo n° 04357/2008

Origem:

4ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrido: SIVALDO DANIEL DE ABREU

4a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - RICARDO PESSOA DOS SANTOS

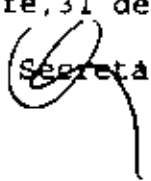
Recife, 31 de agosto de 2009

  
Secretário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - RICARDO PESSOA DOS SANTOS

Recife, 31 de agosto de 2009.

  
Secretário

13  
PS

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

**CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO**

Recurso nº 2919 / 2009

Certifico, para os devidos fins, que o presente Recurso foi convocado, através do DOE do dia 26/09/2009, para a 38ª Sessão de Julgamento da 4ª TURMA que se realizou em 01/10/2009. Recife, 01 de outubro de 2009. Eu, Natan Antonio da Silva, Técnico Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

QUARTA TURMA  
38ª SESSÃO  
01/10/2009

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECURSO    | 029192009                            |
| ORIGEM     | 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE   |
| PROCESSO   | 04057/2008                           |
| RECORRENTE | AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS        |
| ADVOGADO   | JOÃO BARBOSA                         |
| RECORRIDO  | SIVALDO DANIEL DE ABREU              |
| ADVOGADO   | RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA |
| RELATOR    | RICARDO PESSOA DOS SANTOS            |

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ART. 3º. DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. DIPLOMA LEGAL QUE ESTABELECEU A TABELA DE PERDAS POSTERIOR AO ACIDENTE. NÃO RETROAÇÃO DA LEI. PAGAMENTO DA DIFERENÇA REQUERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se do recurso inominado manejado pela seguradora demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento da importância de R\$ 9.455,00 referente diferença de indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Em prefacial, sustenta a seguradora recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, devendo extinguir o feito sem julgamento de mérito. A questão preliminar suscitada é de ser rejeitada. É de conhecimento público e notório que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam, neste particular, em regime de consórcio, em razão da criação de um fundo administrado pela FENASEG, para onde são carreados todos os recursos oriundos da arrecadação dos prêmios do seguro obrigatório, objetivando o pagamento das indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos. Claro é que as seguradoras ao regular um sinistro o fazem de acordo com as normas ditadas pelo CNSP ou seja, se indenizam os beneficiários ou vítimas se toda a documentação estiver regular. Nesse passo, não se pode afirmar que só a Seguradora Luder poderia responder pelo pagamento da diferença pretendida, uma vez que, em verdade, quem responde por esse pagamento, se entendido como correto, é o fundo administrado pela FENASEG e representado pelas seguradoras integrantes do convênio já citado. Por estas razões rejeito a preliminar suscitada.

Em preliminar, a recorrente suscita a incompetência do Juizado em face da necessidade realização de prova pericial, objetivando identificar ou quantificar o grau da invalidez permanente do recorrido, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

A questão prefacial suscitada é de ser rejeitada. Explico. No caderno processual constam todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, mais precisamente o laudo do Instituto de Medicina Legal, atestando, de forma categórica, a debilidade/invalidez permanente do recorrido, inclusive com detalhamento do local da lesão e o tipo de deformidade. Ora, a afirmação que tal laudo é incompleto ou impreciso ao fim que se destina, mesmo sendo um documento de fé pública, carece de qualquer razoabilidade jurídica. É notório que os dedicados profissionais realizam acurados exames nos periclitados para chegarem às suas conclusões. Logo, tenho que o Laudo Médico apresentado pelo recorrido é perfeitamente válido para comprovar a debilidade/invalidez permanente. Por essas razões afastio a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual dos autores, em razão de já ter recebido a verba indenizatória com a devida quitação, não merece prosperar. Ora, é de sabença basilar, portanto, primária, que as empresas seguradoras só fazem o pagamento das indenizações a qualquer título, se a vítima ou beneficiário assinar um recibo de quitação previamente preparado, e dando a quitação integral não só da quantia recebida mas do negócio jurídico como um todo, inclusive utilizando-se a expressão de nada se ter a reclamar em juízo ou fora dele no tocante a indenização paga. Ora, tal prática se mostra essencialmente abusiva, e é frontalmente repelida pelo CDC, em seu artigo 51, parágrafo 1º, incisos II e III.

Por outro lado, o fato de não se insurgir o autor contra o recibo de quitação subscrito não lhe subtrai o interesse processual de perseguir a diferença da indenização que entenda devida. Assim, rejeito, por tais razões, a preliminar de falta de interesse processual.

A questão prefacial suscitada é de ser rejeitada. Explico. A empresa pagadora da indenização no âmbito administrativo, quando da regulação do sinistro para efetuar o pagamento da indenização, por certo exigiu do autor a apresentação de tanta documentação comprobatória da incapacidade ou debilidade permanente do membro. Uma vez comprovada tal debilidade ou incapacidade devido ao acidente automobilístico, uma vez que foram realizados exames periciais, consor-

11-  
MS

Ante se denota do doc. de fs. 33/34, a seguradora recorrente realizou o pagamento da indenização nos termos do que dispõem as resoluções do CNSP, ate porque se não comprovada a lesão permanente, não será realizado o pagamento. Ora, se naquela ocasião o beneficiário demonstrou a incapacidade ou deformidade permanente, fazendo jus à indenização, evidencia-se desnecessária a realização de pericia medica, tendo em vista já estar comprovada a deformidade ou incapacidade permanente, consoante se infere do pagamento realizado anteriormente. Por essas razões, rejeito a preliminar.

Analisado detidamente os fatos expostos nosses autos, entendo que as razões da recorrente não merecem prosperar. Explico: A recorrente entende que as resoluções obtidas pelo CNSP devem prevalecer ante os termos da legislação que normatiza o pagamento das indenizações de danos pessoais em acidentes do trânsito, quando esta estabeleceu que o limite para pagamento deve ser de 40 salários mínimos.

Ora, se a legislação própria não estabeleceu qualquer outro subleto, não seria uma resolução que modificaria o alcance da norma, determinando se aplicasse ao caso concreto valor inferior ao que ali restou estabelecido, em desfavor do beneficiário. Nesse passo, o recorrente entende que na condição do beneficiário, pelo fato da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, faz jus a indenização do seguro obrigatório no percentual de 80% do valor total, ou seja, 40 salários mínimos, deduzido o valor já recebido, prevista no artigo 30., da Lei 6.194/74. Contudo, constata que a seguradora efetuou o pagamento de indenização no valor de apenas R\$ 2.156,72. A seguradora alega ter efetuado o pagamento do valor previsto na tabela da CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, nada mais lhe sendo devido.

Ora, o artigo 30., letra "b", da lei 6.194/74, estabelece que no caso de invalidez permanente, a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores corresponda a ate 40 vezes o valor do salário mínimo. Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.420/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Sobre a matéria, veja-se R. Esp. 161185-99 - Re' Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, 4a. Turma do STJ, Publ. DJ 21.06.1999, pag. 00162. Frise-se que o artigo 12 da Lei 6.194/74 atribuiu poderes ao CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS de expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei. Diante de todo exposto, reffer evidente que o autor tem direito a receber a diferença entre o valor da indenização prevista na lei, calculada com base no salário mínimo vigente a data do sinistro, e o valor pago pela seguradora.

Destá forma conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo-se a decisão atacada na íntegra.

Decisão: Desta forma nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

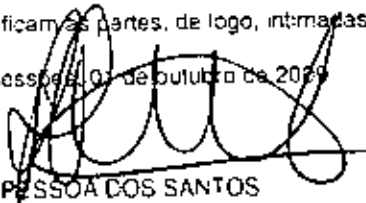
#### ECOMO VOTO

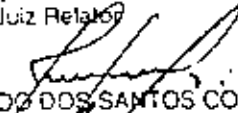
#### ACÓRDÃO:

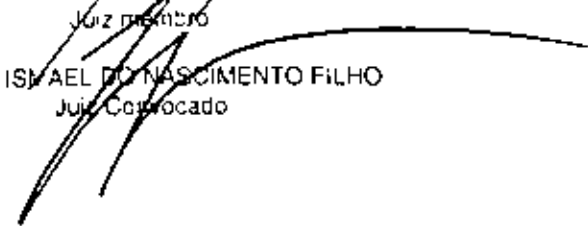
Realizado o julgamento dos recursos em que são partes AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS, como recorrente, o SIVALDO DANIEL DE ABREU, como recorrido, em 01 do outubro de 2009, os Juizes de Direto RICARDO PESSOA DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA e JOÃO ISMAEL, componentes da 4ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009.

  
RICARDO PESSOA DOS SANTOS  
Juiz Relator

  
JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA  
Juiz membro

  
JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO  
Juiz Corredado

136  
Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS  
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone  
(081)3419-3652

CERTIDÃO DE TRANSITO  
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 02919/2009

Processo : 04357/2008

Origem:

4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrido: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Certifico que até a presente data não houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes autos ao Juizado de origem.

Recife, 19 de outubro de 2009

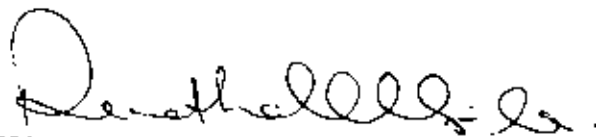
  
Secretário

327

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecimento, com reserva, as advogadas **JOSELMA FERREIRA BORBA**, brasileira, inscrita na OAB/PE sob nº 18.962, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/PE sob nº 26.467, **AYANNE FREITAS DE PAIVA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 27.695, **FLAVIA BARBOSA LEBRE**, brasileira, inscrita na OAB/PE sob nº 19.906, **JACKELINE DE MELO**, brasileira, CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, brasileira, CPF: 060.018.654-77, nos poderes a mim conferidos por Sivaldo Daniel de Abreu na ação de nº 4357/2008 em trâmite no 7º Juízo Especial Cível da Capital - L. Amador

Recife, 15 de fevereiro de 2009.

  
**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**  
**OAB/PE 22.362**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO

EXC. SA. DE JURES CIENTES DO J. L. A. G. C. J. A. L.

TERMO DE REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 132, 300.00 TURMA: ET

REQUERENTE: Sivaldo Daniel de Almeida

REQUERIDO: procurador nifi

Sivaldo Daniel de Almeida, qualificado nos autos de  
processo acima especificado vem requerer a sua habilitação.

- ☐ Impetrio de autos processuais
- ☐ Demonstração de documentos
- ☐ Exatidão
- ☒ Alvará
- ☐ Remoção de Audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Remoção de Audiência de Conciliação
- ☐ Audiência de conciliação
- ☐ Reatuação de Processos acima especificado
- ☐ Outros

Assinatura

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

15.06.2010

Dele Defensoria

[Assinatura]

(Requerente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CASA AMARELA  
Rua da Harmonia, nº 192 - Casa Amarela - Recife - PE.

EXM<sup>a</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL DE CASA AMARELA

TERMO DE REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 4357 / 08

AUTOR: Virgílio Damm de Alencar

RÉU: American Life

REQUERENTE:

qualificado nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Ex. REQUERER

- ☐ Isenção de custas processuais
- ☐ Desentranhamento de documentos
- ☐ Execução
- ☒ Alvará
- ☐ Remarcação de Audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Remarcação de Audiência de Conciliação
- ☐ Atualização de endereço
- ☐ Desistência
- ☐ Intimação para cumprimento de acordo / sentença
- ☐ Outros

Obs.

Recife, 15 / 01 / 10

Pede Deferimento,

(Requerente)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**

Rua da Harmonia 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP. 52051-300 - F: (81)3268-8949

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**

**Nº 4357/08**

Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito  
do IV Juizado Especial Cível da  
Capital - C. Amarela, em virtude da  
lei, etc..

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 (004357/2008), promovido por **SIVALDO DANIEL DE ABREU** contra **AMERICAN LIFE**, autorizo o Sr. **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, identidade nº 1.889.796 SSP/PE, CPF nº 267.699.304-63, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$10.684,95(dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 2.200.131.851.343, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 1, realizado em 29/07/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, \_\_\_\_\_, Renê Silva de Souza, Técnico Judiciário, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

*Recebi o Original  
em 15/01/2010  
CPF nº 047.690.094-52  
foralim de melo*

Recife, 15 de janeiro de 2010.

**CÓPIA**

Severino Tenório Pinto  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CASA AMARELA  
Rua da Harmonia n. 193 - Casa Amarela - Recife - PE

331  
9  
Adm.

EXM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL DE CASA AMARELA

PROCESSO Nº <sup>4357</sup> ~~2010~~ <sup>2008</sup> ~~2009~~ TERMO DE REQUERIMENTO

AUTOR: Suzaine Daniel de Jesus

REU: omeu.com.br

CONDEMINADO: Luíza Catharina Carriacoli e Silva

qualificado nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Ex. REQUERER

- ☐ Isenção de custas processuais
- ☐ Desentranhamento de documentos
- ☐ Execução
- ☒ Alvará
- ☐ Remarcação de Audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Remarcação de Audiência de Conciliação
- ☐ Atualização de endereço
- ☐ Desistência
- ☐ Outros

PROT. 12.12.08  
Recebi o original  
em 12.12.08  
[assinatura]

Obs: Intimação da autora demandada para  
pagamento de honorários advocatícios conforme  
condenação

Recife, 15.12.2008

Pede Deferimento,  
[assinatura]  
(Requerente)

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

**AMERICAN LIFE**

AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP:

01228200

Pr

De

De

Turma - IT - 0004357-47.2008.8.17.8003 - Intimação - Pagamento de Honorários - Turma - IT - 0004357-47.2008.8.17.8003 - Intimação - Pagamento de Honorários

*Renatha Gomes* 28.01.10

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

C. Amarella, nra. v. da. Intimada e compareceu a ... com brevidade, a fim de proceder ao pagamento de honorários em favor da advogada Renatha Catharina Cavalcanti e Silva, conforme determinação de acórdão do Colégio Recursal.

Recife, 15 de janeiro de 2010.

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/JPE  
Nº 1455003158

**AMERICAN LIFE**  
AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP: 01228200



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 (004357/2008) Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado: AMERICAN LIFE

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da tarde, com brevidade, a fim de proceder ao pagamento de honorários em favor da advogada Renatha Catharina Cavalcanti e Silva, conforme determinação de acórdão do Colégio Recursal.

Recife, 15 de janeiro de 2010.

  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 1465003158



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP 52051-390 - F: (81)3268-8948

Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela

Processo nº 4357/2008

Turma - Turma

Demandante: Sivaldo Daniel de Abreu / Renatha C C e Silva

Demandado: American Life

### REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

Sivaldo Daniel de Abreu / Renatha na qualidade de ☒ demandante ( ☐ demandado no processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exa a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

1. Nome\*: Sivaldo Daniel de Abreu / Renatha AMERICAN LIFE  
CPF/CNPJ\*: 67865300/0001-27  
Endereço: Av. Angelica nº 2626  
Complemento:  Bairro: Condição Cidade/Estado: São Paulo CEP: 01228-2000  
Ponto de referência:  Telefone:

2. Nome\*:   
CPF/CNPJ\*:   
Endereço:  nº   
Complemento:  Bairro:  Cidade/Estado:  CEP:   
Ponto de referência:  Telefone:

No que abaixo indica:

- ( ) Valor total da dívida: ( ) Valor da parte da dívida. Valor Recebido R\$   
( ) Despejo do imóvel, ( ) Conversão da obrigação em perdas e danos;  
☒ Honorários advocatícios;  
☒ Obrigação de fazer/não fazer/entregar Especificar   
( ) Multa pela obrigação não cumprida. Especificar:   
( ) Multa pela obrigação cumprida com atraso. Data do Cumprimento:   
( ) Multa Art. 475-J do CPC

( ) Arbitrar multa diária pelo descumprimento de obrigação de ( ) fazer ( ) não fazer ( ) entregar coisa;  
atualizando-se os valores pelos índices previstos no título executivo e pela tabela do ENCOGE, bem como considerando a atualização dos dados abaixo informados:

Dados do Requerente: RG: 1889796 Órgão expedidor: SSP UF: PE CPF/CNPJ: 267699304-63  
Endereço atual: Av. Com Roraima e Silva nº 1455  
Complemento: Ap. 205 Bairro: Aflitos Cidade/Estado: Recife/PE CEP: 52050-020  
Ponto de referência: Em frente ao ETC Telefone: 99821579  
e os seguintes documentos anexados que comprovam o descumprimento:

Nestes termos, pede deferimento

Recife, 25 de 03 de 2009.

Renatha C C e Silva  
Requerente

Renatha Cavalcanti  
OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
11º Juizado Especial Cível da Capital  
Rua da Harmonia 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 F: (81)3268-8948

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 (004357/2008) Turma - IT

Demandante: SIVALDO DANIEL DE ABREU  
Demandado: AMERICAN LIFE

### REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

SIVALDO DANIEL DE ABREU, já qualificado(a)(s) nos autos do processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exª a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados.

Nome: AMERICAN LIFE

CNPJ: 67.866.360/0001-27

Endereço: AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO  
SÃO PAULO/SP - CEP: 01228200

No que abaixo indica:

1 - Honorários advocatícios

a) atualize-se o valor executado pelos índices previstos no título executivo e na tabela do ENCOGE.

b) em caso de atualização dos dados cadastrais, devem ser consideradas as informações abaixo prestadas.

Requerente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Profissão: Outros

Estado Civil: Casado

CPF: 267.699.304-63

RG: 1.089.796 SSP/PE

Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 1455 apto 205 - Afifto

Recife/PE - CEP: 52050020

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 31 de março de 2010

SIVALDO DANIEL DE ABREU



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**11º Juizado Especial Cível da Capital**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 F. 18113268-8948

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.800 (004357/2008) Turma IT

Demandante SIVALDO DANIEL DE ABREU

Demandado AMERICAN LIFE

### DISPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis

Recife, 31 de março de 2010.

Severino Tenório Pinto  
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

AMERICAN LIFE - Justificativa: Não consta CPF/CNPJ nos autos

SIVALDO DANIEL DE ABREU - Justificativa: Não consta CPF/CNPJ nos autos

O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 12 de abril de 2010.

  
Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Marinho de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do pedido de execução, às fls. []

Recife, 21 de fevereiro de 2011

  
Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE CEP 50010-230 F. (81)3419 3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003

Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**DESPACHO**

1. **Atualize-se a dívida** relativa aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 83/84 e acórdão de fls. 114/115, acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.
2. Em seguida, proceda-se à execução com a penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD (CNPJ 67.885.360/0001-27).
3. Devidamente confirmada a transferência por meio de ofício resposta, intime-se o executado(a)s para, querendo, ofertar embargos à execução em 15 (quinze) dias.
4. Havendo a oferta de embargos, intime-se o exequente(a)s para se manifestar em igual prazo.
5. Não se manifestando o executado(a)s, no prazo estabelecido, certifique a Secretaria, intimando o exequente(a)s, a fim de requerer o levantamento do valor penhorado. Após, conclusa.
6. Sendo inexitosa a penhora on-line, expeça-se de logo mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, intimando, na ocasião, o executado(a)s para, querendo, ofertar embargos em 15 dias.

Recife, 21 de fevereiro de 2011.

Auzênio Carvalho Cavalcanti  
Juiz(a) de Direito

DEFM

João Barbosa  
Henrique A. F. Moço  
Fabrício João Souto  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Adura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Cedeo

Flávia Marinho  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Mariana Moreira  
 Patrícia Cavalcanti  
 Paula Barreto  
 Tathiana Costa  
 José Pinto  
 Carolina Lima  
 João Renato Paulini

2014年10月  
 10月10日  
 10月10日  
 10月10日  
 10月10日

2012

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

de acordo com o artigo 1.º do Decreto nº 1.106, de 1967, a presente ação representa uma tentativa de cobrança de seguro de vida, nos termos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em nome de **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, em trâmite perante a 1ª Vara de Fato e Responsabilidade Cível, com sede no Fórum de Juiz de Fora, RJ, mas respondendo, atualmente, perante a 1ª Vara, competindo que seja observada EXCLUSIVAMENTE a decisão proferida por **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/FE 4.246, em nome do autor, em sua decisão de 14 de setembro de 2011, no Juízo de Fato e Responsabilidade Cível, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** legais, sob pena de nulidade das mesmas.

Neelam K. Sharma,  
Deputy Commissioner

1968-1969, 1970-1971, 1972-1973, 1974-1975, 1976-1977, 1978-1979, 1980-1981, 1982-1983, 1984-1985, 1986-1987, 1988-1989, 1990-1991, 1992-1993, 1994-1995, 1996-1997, 1998-1999, 2000-2001, 2002-2003, 2004-2005, 2006-2007, 2008-2009, 2010-2011, 2012-2013, 2014-2015, 2016-2017, 2018-2019, 2020-2021, 2022-2023, 2024-2025, 2026-2027, 2028-2029, 2030-2031, 2032-2033, 2034-2035, 2036-2037, 2038-2039, 2040-2041, 2042-2043, 2044-2045, 2046-2047, 2048-2049, 2050-2051, 2052-2053, 2054-2055, 2056-2057, 2058-2059, 2060-2061, 2062-2063, 2064-2065, 2066-2067, 2068-2069, 2070-2071, 2072-2073, 2074-2075, 2076-2077, 2078-2079, 2080-2081, 2082-2083, 2084-2085, 2086-2087, 2088-2089, 2090-2091, 2092-2093, 2094-2095, 2096-2097, 2098-2099, 2100-2101, 2102-2103, 2104-2105, 2106-2107, 2108-2109, 2110-2111, 2112-2113, 2114-2115, 2116-2117, 2118-2119, 2120-2121, 2122-2123, 2124-2125, 2126-2127, 2128-2129, 2130-2131, 2132-2133, 2134-2135, 2136-2137, 2138-2139, 2140-2141, 2142-2143, 2144-2145, 2146-2147, 2148-2149, 2150-2151, 2152-2153, 2154-2155, 2156-2157, 2158-2159, 2160-2161, 2162-2163, 2164-2165, 2166-2167, 2168-2169, 2170-2171, 2172-2173, 2174-2175, 2176-2177, 2178-2179, 2180-2181, 2182-2183, 2184-2185, 2186-2187, 2188-2189, 2190-2191, 2192-2193, 2194-2195, 2196-2197, 2198-2199, 2200-2201, 2202-2203, 2204-2205, 2206-2207, 2208-2209, 2210-2211, 2212-2213, 2214-2215, 2216-2217, 2218-2219, 2220-2221, 2222-2223, 2224-2225, 2226-2227, 2228-2229, 2230-2231, 2232-2233, 2234-2235, 2236-2237, 2238-2239, 2240-2241, 2242-2243, 2244-2245, 2246-2247, 2248-2249, 2250-2251, 2252-2253, 2254-2255, 2256-2257, 2258-2259, 2260-2261, 2262-2263, 2264-2265, 2266-2267, 2268-2269, 2270-2271, 2272-2273, 2274-2275, 2276-2277, 2278-2279, 2280-2281, 2282-2283, 2284-2285, 2286-2287, 2288-2289, 2290-2291, 2292-2293, 2294-2295, 2296-2297, 2298-2299, 2300-2301, 2302-2303, 2304-2305, 2306-2307, 2308-2309, 2310-2311, 2312-2313, 2314-2315, 2316-2317, 2318-2319, 2320-2321, 2322-2323, 2324-2325, 2326-2327, 2328-2329, 2330-2331, 2332-2333, 2334-2335, 2336-2337, 2338-2339, 2340-2341, 2342-2343, 2344-2345, 2346-2347, 2348-2349, 2350-2351, 2352-2353, 2354-2355, 2356-2357, 2358-2359, 2360-2361, 2362-2363, 2364-2365, 2366-2367, 2368-2369, 2370-2371, 2372-2373, 2374-2375, 2376-2377, 2378-2379, 2380-2381, 2382-2383, 2384-2385, 2386-2387, 2388-2389, 2390-2391, 2392-2393, 2394-2395, 2396-2397, 2398-2399, 2400-2401, 2402-2403, 2404-2405, 2406-2407, 2408-2409, 2410-2411, 2412-2413, 2414-2415, 2416-2417, 2418-2419, 2420-2421, 2422-2423, 2424-2425, 2426-2427, 2428-2429, 2430-2431, 2432-2433, 2434-2435, 2436-2437, 2438-2439, 2440-2441, 2442-2443, 2444-2445, 2446-2447, 2448-2449, 2450-2451, 2452-2453, 2454-2455, 2456-2457, 2458-2459, 2460-2461, 2462-2463, 2464-2465, 2466-2467, 2468-2469, 2470-2471, 2472-2473, 2474-2475, 2476-2477, 2478-2479, 2480-2481, 2482-2483, 2484-2485, 2486-2487, 2488-2489, 2490-2491, 2492-2493, 2494-2495, 2496-2497, 2498-2499, 2500-2501, 2502-2503, 2504-2505, 2506-2507, 2508-2509, 2510-2511, 2512-2513, 2514-2515, 2516-2517, 2518-2519, 2520-2521, 2522-2523, 2524-2525, 2526-2527, 2528-2529, 2530-2531, 2532-2533, 2534-2535, 2536-2537, 2538-2539, 2540-2541, 2542-2543, 2544-2545, 2546-2547, 2548-2549, 2550-2551, 2552-2553, 2554-2555, 2556-2557, 2558-2559, 2560-2561, 2562-2563, 2564-2565, 2566-2567, 2568-2569, 2570-2571, 2572-2573, 2574-2575, 2576-2577, 2578-2579, 2580-2581, 2582-2583, 2584-2585, 2586-2587, 2588-2589, 2590-2591, 2592-2593, 2594-2595, 2596-2597, 2598-2599, 2600-2601, 2602-2603, 2604-2605, 2606-2607, 2608-2609, 2610-2611, 2612-2613, 2614-2615, 2616-2617, 2618-2619, 2620-2621, 2622-2623, 2624-2625, 2626-2627, 2628-2629, 2630-2631, 2632-2633, 2634-2635, 2636-2637, 2638-2639, 2640-2641, 2642-2643, 2644-2645, 2646-2647, 2648-2649, 2650-2651, 2652-2653, 2654-2655, 2656-2657, 2658-2659, 2660-2661, 2662-2663, 2664-2665, 2666-2667, 2668-2669, 2670-2671, 2672-2673, 2674-2675, 2676-2677, 2678-2679, 2680-2681, 2682-2683, 2684-2685, 2686-2687, 2688-2689, 2690-2691, 2692-2693, 2694-2695, 2696-2697, 2698-2699, 2700-2701, 2702-2703, 2704-2705, 2706-2707, 2708-2709, 2710-2711, 27

[illegible]
$$Q^{\text{eff}} = \frac{1}{2} \left( \frac{1}{Q} + \frac{1}{Q_0} \right)$$

DeBenedictis

3/12/2011

ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COORDENADORIA GERAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS  
 CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS  
 FÓRUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº 4357-47 2008.8 17

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

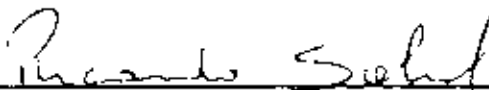
Executado: AMERICAN LIFE

**CÁLCULO DE HONORÁRIOS**

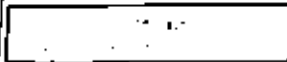
|                  |                 |            |                   |
|------------------|-----------------|------------|-------------------|
| Valor Principal: | <b>9.455,00</b> | Condenação | Em: <b>set-08</b> |
| Parcelas Pagas:  |                 | Índice:    | <b>1,1556134</b>  |
| Sub-Total:       | <b>9.455,00</b> |            |                   |

|                                                                       |                  |              |                 |   |           |                   |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|-----------------|---|-----------|-------------------|
| <b>Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:</b> |                  |              |                 |   |           | <b>10.926,32</b>  |
| <b>Multa de: (%)</b>                                                  | do total         |              |                 |   | =         | <b>0,00</b>       |
|                                                                       | ao dia           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
|                                                                       | ao mês           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
|                                                                       | ao ano           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
| <b>Multa de: (R\$)</b>                                                | fixa             |              |                 |   | =         | <b>0,00</b>       |
|                                                                       | ao dia           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
|                                                                       | ao mês           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
|                                                                       | ao ano           | a partir de: |                 | x | 0         | = <b>0,00</b>     |
| <b>Juros de: (%)</b>                                                  | <b>1,00% mês</b> | a partir de: | <b>2-out-08</b> | x | <b>32</b> | = <b>3.496,42</b> |
| <b>Condenação atualizada</b>                                          |                  |              |                 |   |           | <b>14.422,75</b>  |
| <b>Honorários 20,00%</b>                                              |                  |              |                 |   |           | <b>2.884,55</b>   |
| <b>Multa do art 475-J do CPC sobre os honorários</b>                  |                  |              |                 |   |           | <b>288,45</b>     |
| <b>TOTAL A PAGAR</b>                                                  |                  |              |                 |   |           | <b>3.173,00</b>   |

Recife, 26 maio, 2011



Responsável pelos cálculos

|                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                            |                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
|  <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>                                                                            |                                                                                                                                                            | ejuceb formiga<br>segunda-feira,<br>06/06/2011 |
| <a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens Judiciais</a>   <a href="#">Varas e Juízos</a>   <a href="#">Seções Judiciárias</a>   <a href="#">Tipo de Justiça</a>   <a href="#">Módulos</a> | <a href="#">Respostas</a>   <a href="#">Contas de J. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a> |                                                |

## Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

☐ [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

| Dados do bloqueio                           |                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>Situação da Solicitação:</b>             | <b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b><br>A ordem judicial não foi disponibilizada para as instituições financeiras, pois o sistema não encontrou o CPF/CNPJ do autor/exequente da ação no momento da protocolização. |  |
| <b>Número do Protocolo:</b>                 | 20110001432828                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <b>Data/Horário de protocolamento:</b>      | 06/06/2011 08h21                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| <b>Número do Processo:</b>                  | 4357/08                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| <b>Tribunal:</b>                            | TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| <b>Vara/Juízo:</b>                          | 2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>        | AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <b>Tipo/Natureza da Ação:</b>               | Ação Cível                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| <b>CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| <b>Nome do Autor/Exequente da Ação:</b>     | SIVALDO DANIEL DE ABREU                                                                                                                                                                                                                                         |  |

| Relação dos Réus/Executados                             |                  |                                                                                           |
|---------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Réu/Executado                                           | Valor a Bloquear | Contas e Aplicações Financeiras Atingidas                                                 |
| 67.865.360/0001-77 - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS | 3.173,00         | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |

Voltar para a tela inicial do sistema

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&token... 6/6/2011

**BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**

Minutos | Protocolamento | Ordens Judiciais | Varas e Juizes | Seções Judiciárias | Tipo de Justiça | Não Respostas

Contatos de J. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ajuda form-gs  
Sexta-feira, 10/06/2011

## Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☐ Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir

**Dados do bloqueio**

Número do Protocolo: 2011TC01432828

Número do Processo: 4357/08

Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Vara/Juiz: 2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL

Juiz Solicitante do Bloqueio: AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Nome do Autor/Exequente da Ação: SIVALDO DANIEL DE ABREU

**Relação de réus/executados**

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#)

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#)

67.865.360/0001-27 - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões) R\$10.744,14 [Quantidade atual de não respostas: 0]

| Respostas                                         |               |                                 |             |                                         |                                    |                       |
|---------------------------------------------------|---------------|---------------------------------|-------------|-----------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas |               |                                 |             |                                         |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                               | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante                | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                         | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011 08:21                                  | Bloq Valor    | AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (01) Cumprida integralmente<br>3.173,00 | 3.173,00                           | 06/06/2011 20:02      |
| 10/06/2011 13:37:47                               | Desb Valor    | AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | Não enviada                             |                                    |                       |

| BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas |                                                                                                                   |                                 |             |                                         |                                    |                       |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-------------|-----------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| Data/Hora Protocolo                             | Tipo de Ordem                                                                                                     | Juiz Solicitante                | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                         | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011 08:21                                | Bloq Valor                                                                                                        | AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (01) Cumprida integralmente<br>3.173,00 | 3.173,00                           | 07/06/2011 09:24      |
| 10/06/2011 13:37:47                             | Transf Valor<br>ID:072011000005157194<br>Instituição: BANCO DO BRASIL SA<br>Agência: 3234<br>Tipo cred: jud.Geral | AUZIENTO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | Não enviada                             |                                    |                       |

| BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas |               |                  |             |                 |                 |                       |
|--------------------------------------------------------|---------------|------------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------------|
| Data/Hora Protocolo                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado | Data/Hora Cumprimento |

|                        |             |                                      |          |                                               |                                   |                     |
|------------------------|-------------|--------------------------------------|----------|-----------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| 06/06/2011<br>08:21    | Bloc. Valor | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 3.173,00 | (01)<br>Cumprida<br>integralmente<br>3.173,00 | Remanescente<br>(R\$)<br>3.173,00 | 07/06/2011<br>07:34 |
| 10/06/2011<br>13:37:47 | Desb. Valor | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 3.173,00 | Não enviada                                   |                                   |                     |

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante                  | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$)                                                              | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| 06/06/2011<br>08:21    | Bloc. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 3.173,00       | (03)<br>Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>510,94 | 510,94                                      | 07/06/2011<br>05:08      |
| 10/06/2011<br>13:37:47 | Desb. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 510,94         | Não enviada                                                                     |                                             |                          |

**BCO BRB / Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante                  | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$)                                                              | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| 06/06/2011<br>08:21    | Bloc. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 3.173,00       | (03)<br>Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>497,24 | 497,24                                      | 07/06/2011<br>08:15      |
| 10/06/2011<br>13:37:47 | Desb. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 497,24         | Não enviada                                                                     |                                             |                          |

**BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante                  | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$)                                                              | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| 06/06/2011<br>08:21    | Bloc. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 3.173,00       | (03)<br>Cumprida<br>parcialmente<br>por<br>insuficiência<br>de saldo.<br>216,96 | 216,96                                      | 07/06/2011<br>05:37      |
| 10/06/2011<br>13:37:47 | Desb. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO<br>CAVALCANTI | 216,96         | Não enviada                                                                     |                                             |                          |

**BCO BVA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz<br>Solicitante    | Valor<br>(R\$) | Resultado<br>(R\$)                 | Saldo<br>Bloqueado<br>Remanescente<br>(R\$) | Data/Hora<br>Cumprimento |
|------------------------|---------------|------------------------|----------------|------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------|
| 06/06/2011             | Bloc. Valor   | AUZÊNIO DE<br>CARVALHO | 3.173,00       | (02)<br>Réu/executado<br>sem saldo | 0,00                                        | 07/06/2011               |

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist...> 10/6/2011

149

| OR 21                                                                  |               | CAVALCANTI                     |             | positivo<br>0,00                                                                               |                                    | 10-45                 |
|------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| <b>BCO CRUZEIRO DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>        |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante               | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                                | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011<br>08:21                                                    | Bloq. Valor   | AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (02)<br>Réu/executado sem saldo positivo<br>0,00                                               | 0,00                               | 07/06/2011<br>15:49   |
| <b>BCO DAYCOVAL / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>               |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante               | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                                | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011<br>08:21                                                    | Bloq. Valor   | AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (02)<br>Réu/executado sem saldo positivo<br>0,00                                               | 0,00                               | 07/06/2011<br>07:39   |
| <b>BCO FATOR / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>                  |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante               | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                                | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011<br>08:21                                                    | Bloq. Valor   | AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (00) Resposta negativa<br>réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas<br>0,00 | 0,00                               | 07/06/2011<br>10:16   |
| <b>BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>            |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante               | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                                | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011<br>08:21                                                    | Bloq. Valor   | AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (02)<br>Réu/executado sem saldo positivo<br>0,00                                               | 0,00                               | 07/06/2011<br>07:16   |
| <b>BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências/ Todas as Contas</b> |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                    | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante               | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                                | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 06/06/2011<br>08:21                                                    | Bloq. Valor   | AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI | 3.173,00    | (02)<br>Réu/executado sem saldo positivo<br>0,00                                               | 0,00                               | 07/06/2011<br>04:09   |
| <b>Não Respostas</b>                                                   |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |
| Não há não-resposta para este réu/executado                            |               |                                |             |                                                                                                |                                    |                       |

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: AUZILIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Voltar para a tela inicial do sistema

<https://www3.beb.gov.br/hacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegist...> 10/6/2011



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

# DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOMEN CLASSEMENT DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DÉCLARATION DE CONTENU

SERVIÇO DE ENVIÓ / SERVICE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

LMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

ORGÃO DE ENTREGA / ORGANISME DE LIVRAISON

NOME LE GIVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

VERIFICAÇÃO DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

20 JUN 2011

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240213 0

1001371

114 x 126 mm

## JUNTADA

Certifico que, nesta data, juntado

de fls. 2004 11

Control de Execuções

## JUNTADA

Certifico que, nesta data, juntado de fls. 151

RECIFE ( PE ), 14 de Junho de 2011

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada

Processo n.º **0004357-47.2008.8.17.8003-LM**  
Reclamado: **4357/08**  
CPF/CNPJ: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG**  
Reclamante: **67.865.360/0001-27**  
CPF/CNPJ: **SIVALDO DANIEL DE ABREU**  
Valor original: **Não informado**  
Agência depositária: **R\$ 3.173,00**  
N.º da conta judicial: **3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE**  
N.º da parcela: **1700114342837**  
Data do depósito: **1**  
Depositante: **13.06.2011**  
**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG**

Respeitosamente.

**Banco do Brasil S.A.**  
S.PUBLICO RECIFE  
AV. RIO BRANCO, 240  
RECIFE - PE

  
Rogério Alves da Silva  
Gerente de Serviços

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**JUIZ DAS EXEC CIVEIS**  
**RECIFE - PE**

Recebido Original em 91106111  
  
P. de B. de R.

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                            |                  |                     |                    |
|----------------------------|------------------|---------------------|--------------------|
| João Barbosa               | Fátima Nonato    | Klarysse Mirella    | Nicole Riente      |
| Henrique A. F. Matta       | Paula Pinheiro   | Patrícia Cavalcanti | Cristina Ferrelira |
| Fabio João Soito           | Osmar Aquino     | Paula Barroso       | Amanda Silva       |
| Pedro H. B. Sousa          | Fernando Barbosa | Thathiana Cusnir    | Rodrigo Gaspar     |
| Joselaine Maura Figueiredo | Rafael Bandeira  | José Pinto          | Renato Carvalho    |
| João Paulo Martins         | Lanessa Alves    | Carolina Lima       |                    |
| Marcelo Cêco               | Cecília Chequer  | João Renato Paulon  |                    |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL / PE.**

*Publicado em 09/06/2008*  
*06/07/08*  
*Am*

Processo N°. 0004357-47.2008.8.17.8003

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, 209, Térreo, Higienópolis, São Paulo/ SP, inscrita no CNPJ sob o n.º **67.865.360/0001-27**, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** que lhe move **SIVALDO DANIEL DE ABREU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus

**EMBARGOS DO DEVEDOR**

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**GARANTIA DO JUÍZO**

Preliminarmente cabe a Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irressignação à execução movida pela parte Embargada.

Assim, esclarece a Embargante que o Juízo já se encontra garantido face o depósito realizado pela executada no dia

X

03/06/2011, no valor de R\$ 2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao valor do pagamento dos honorários advocatícios cobrados pela parte autoral, cujo comprovante de depósito segue em anexo e sendo certo ter ocorrido bloqueio das contas da Impugnante, no excessivo valor de R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais), o juízo se encontra seguro, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando à Embargante a opor-se ao trazido pelo Embargado.

Assim requer a Embargante o recebimento e julgamento do presente petitum, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

#### DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora embargado, ajuizou a presente demanda em face da Embargante, requerendo a sua condenação ao pagamento da diferença referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, relativa às lesões sofridas, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 05/12/2006.

Assim, este MM. Juízo proferiu sentença, julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos, verbis:

"(...)Julgo procedente a ação e condeno a ré **AMERICAN LIFE**, a pagar ao autor a diferença do prêmio securitário (DPVAT) no valor de R\$9.455,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento ao mês) desde da data da citação e correção a partir do ajuizamento da ação., para que surta os efeitos de direito. Fixo a verba recursal sobre o valor da condenação. Sem custas. (...)."

Conforme observa-se nos autos, o Embargado promoveu a execução dos honorários advocatícios estabelecidos pelo acórdão, requerendo que fosse a Embargante intimada ao pagamento da quantia correspondente a 20% sobre o que fora pago a título da condenação principal.

Desta forma, a embargante promoveu o pagamento da monta de R\$ 2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em 03/06/2011, valor este correspondente aos honorários advocatício incidentes sobre o valor pago ao autor para o pagamento da condenação principal.

No entanto nem o juízo do 11º Juizado Especial Cível da Comarca

154  
da Capital e nem a parte autoral levaram em conta tal pagamento que se encontra à disposição do juízo, conforme cópia da guia de pagamento em anexo.

Desta forma, o juízo determinou o início da execução sobre o valor supracitado, já tendo recaído constrição nas contas da segunda Embargante, razão pela qual pede escusa para expor a presente peça de Embargos do Devedor devido ao valor excessivo executado pelo autor.

#### DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

Conforme consta dos autos, o Embargado realizou a execução na monta de **R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais)**, valor este que entende devido, em razão da indenização na monta integral, devidamente corrigido de correção monetária, juros legais, honorários de execução e multa prevista no art. 475-J.

Ocorre que, conforme cálculo realizado pela ora Impugnante, o valor da execução encontra-se equivocado, já que os cálculos realizados pelo exequente demonstram-se excessivo, conforme restará claro mediante cálculos apresentados a seguir:

**Pagamento da Condenação determinada na 1ª instância = R\$ 10.684,95 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e novena e cinco centavos).**

**Condenação da 2ª instância em 20% de honorários = R\$ 10.684,95 x 20% = R\$2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).**

Desta forma, resta claro que a presente execução é manifestamente excessiva, uma vez que, além do excesso de penhora/bloqueio nas contas da Embargante, o valor da condenação de 20% de honorários advocatícios, determinada pelo Colégio Recursal, sobre o valor da condenação, no importe de R\$2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), já foi depositado na conta judicial conforme cópia do comprovante em anexo!

Por todo o exposto, fica comprovado que o valor executado e penhorado/bloqueado encontra-se equivocado por excesso, sendo certo que a obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios já se encontra devidamente satisfeita caso seja mantida a condenação das Embargante, a monta total a ser paga não pode ultrapassar a quantia de R\$ 2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme amplamente demonstrado, tendo em vista que o valor da condenação já fora

8

efetuado e encontra-se a disposição do autor para ser recebido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Versou os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR sobre o descabimento da execução, devido as razões já expostas, quais sejam:

- (i) DO EXCESSO DA EXECUÇÃO, tendo em vista a comprovação do cálculo equivocado e constrição excessiva de valores.
- (ii) CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, uma vez que, conforme comprovado, as Embargantes efetuaram pagamento corrigido da condenação no valor de R\$2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos)

São as razões pelas quais, espera e requer a Embargante sejam acolhidos os presentes EMBARGOS DE DEVEDOR, para:

- (iii) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme comprovou o anteriormente exposto pela Embargante.

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, a Embargante, requer à V. Exa, seja os presentes Embargos recebidos, em razão da sua tempestividade, e acolhido seus pedidos conforme a seguir:

1. Inicialmente, tendo em vista que às fls. dos autos, consta a transferência do valor bloqueado sobre as contas da executada, que já se encontra à disposição do Juízo o valor exequendo, que, ora é discutido, requer, com a máxima urgência, seja desbloqueada as demais contas das Embargantes que por ventura estejam bloqueadas.
2. Merece dessa maneira, seja excluída da execução o excesso de valores, conforme claramente demonstrado nos cálculos apresentados pela executada, em seu favor.
3. Caso paire alguma dúvida quanto ao valor cobrado em excesso pela impugnada e contraditado pela Impugnante, requer a este Juízo que submeta o presente confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo, para que o mesmo produza planilha correta de cálculos e ocorra a adequação do valor da Execução, com

X

prazo para as partes se manifestarem sobre os valores apurados pelo 1.º expert.

4. Que seja considerado o pagamento efetuado através da guia de depósito em anexo no valor de R\$2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em pagamento da condenação e seja expedido o respectivo alvará em favor do Embargado.

Por fim, requerem as Embargantes na hipótese de sendo declarada excessiva a execução, que seja expedido Mandado de Pagamento nominal a JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 07.779.698/0001-34, autorizando ao banco depositante (BANCO DO BRASIL) a efetuar depósito na conta-corrente nº 420848-X, agência 3518-1, do BANCO DO BRASIL S/A, através da ordem judicial ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência on line do valor supracitado para a conta indicada, no valor de R\$ 3.173,00 (três mil e cento e setenta e três reais), valor que foi bloqueado indevidamente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 05 de Julho de 2011.

João A. Barbosa Filho  
OAB/PE 4246-D

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 119.815

Fábio João Souto  
OAB/PE 114.189

Milena de Oliveira Melo Ferreira  
OAB/PE 28.409

Rafael José Pessoa Spinelli  
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa  
OAB/PE 25.343

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
 A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária  
 utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED  
 Judicial utilizando-se o ID Depósito 081140000000090106  
 Processo nº: 43574720088178003

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
 para efetivação do depósito.

03/06/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:55:39  
 125112329 0010001A 00 0600 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00150000000151070000027025747182050778000213099  
 NOSSO NUMERO 16107000027025747  
 CONVENIO 81610700

SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159  
 AGENCIA/COD. CEDENTE 01/09/2011  
 DATA DE VENCIMENTO 03/05/2011  
 VALOR DO PAGAMENTO 2.136,99  
 VALOR COBRADO 2.136,99  
 DADOS CHEQUE: 001 001 1768 4296,448.002 447,114  
 =====

NR.AUTENTICACAO 3.30F.59F.FDD.F78.A09

COOP. 1965  
 36021

| CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A   |  | RECIBO DE SACADO      |               |
|---------------------------------|--|-----------------------|---------------|
| Nome do Cliente                 |  | Data de Vencimento    | Valor Cobrado |
| AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG. |  | 01/09/2011            | 2.136,99      |
| Agência / Código do Cedente     |  | Assinatura do Cliente |               |
| 2234 / 99747159-0               |  | 16107000027025747     |               |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**  
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife-PE - CEP: 50010-230 - F: (81) 3419-4651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 Turma - AM

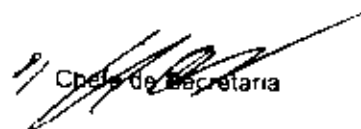
Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder aos embargos à execução, interpostos no processo acima especificado

Recife, 25 de julho de 2011

  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT - PE  
Nº 1465003155

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

AV Conselheiro Rosa e Silva, 1455 ap. 205 - Afrito Recife-PE CEP: 52050020  
Ponto de referência: Em frente ao EIC

PROFUNDIDADE COMPLETA DE FORMA 4352 47 20 00 AR 8 812 8003

|                                                                                                                   |                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>                                                                      |                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                         |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE<br>Sinaldo Daniel de Abreu |                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                         |
| ENDEREÇO / ADRESSE<br>Av. Pousa Rosa e Silva 1455                                                                 |                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                         |
| CEP / CODE POSTAL<br>52050020                                                                                     | CIDADE / LOCALIDADE<br>Recife                                                                    | UF<br>PE                                                                                                                                                                          | PAÍS / PAYS                                             |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION<br>nos pontos de S. Bispo                            |                                                                                                  | NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI<br><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                         |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR<br>Luis Elias                                                    |                                                                                                  | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION<br>08/08/11                                                                                                                               | CARIMBO DE ENTREGA<br>UNIDADE DE DESTINO<br>08 AGO 2011 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR<br>LUIS ELIAS                                                |                                                                                                  | CDD 08/08/2011                                                                                                                                                                    |                                                         |
| INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR<br>4033137                                            | NÚMERO E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOI<br>Ass. de Correios<br>Matrícula: 8.500.418-7 |                                                                                                                                                                                   |                                                         |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS                                                 |                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                         |

752-0200-0 F00463/16 114 x 166 mm

CERTIFICO QUE JUNTEI AR  
DE ~~RECIFE~~  
RECIFE, 19/08/11

P/ Secretário

Comissão JUNTADA  
Recife  
19 08 2011  
158-159  
CENTRO DE EXEMPLOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DOS  
JUIZADOS DE RECIFE - PERNAMBUCO.

Recebi  
08 08 11 00  
[Assinatura]

PROC. 0004357-47.2008.8.17.8003

SIVALDO DANIEL DE ABREU

Já qualificado nos autos da ação ajuizada contra **AMERICAN LIFE** vem, perante V. Exa., oferecer **RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO** pelos motivos que passa a expor:

A Executada explana às fls. 152/156 dos autos que cumpriu com a intimação efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito realizado em 03/06/2011 no valor de R\$ 2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

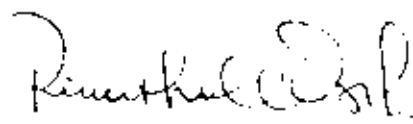
Diante o ocorrido, a Executada discorda do valor bloqueado através do BACEN JUD em 10/06/2011, no montante de R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais) pleiteando pela liberação do valor bloqueado em favor da parte autora.

Ora, Douto Julgador, a Exequernte discorda do pleito da Executada e **pugna pela liberação do alvará no valor de R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais)**, valor este devidamente atualizado e que fora bloqueado judicialmente em 10/06/2011, que satisfaz totalmente o pagamento dos honorários advocatícios, cabendo à Executada pleitear pela liberação do alvará em seu nome no valor de R\$ 2.136,99 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

Após o recebimento do alvará no valor de R\$ 3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais), requer o ARQUIVAMENTO do processo de execução em tela.

Pede e espera deferimento.

Recife, 17 de agosto de 2011.

  
**RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**  
Advogada - OAB/PE 22.362



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003

Turma - AM

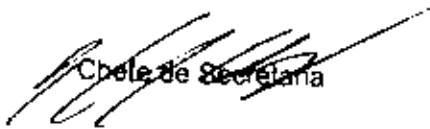
Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M M Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar os embargos à execução às fls [digite].

Recife, 19 de agosto de 2011

  
Chefe de Secretária



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Contral de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP. 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003

Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**SENTENÇA**

American Life Companhia de Seguros, já qualificada nos autos, requerendo a decretação da inexigibilidade da penhora realizada.

Alega que efetuou o pagamento do valor da condenação desde

Decido

Embora a embargante tenha efetuado o depósito antes de ser intimado, não o disponibilizou para o exequente nem para este juízo.

Já o bloqueio realizado por este juízo encontra-se atualizado, com a multa do art. 475j, do CPC, e é o que deve ser considerado para efeitos de quitação da obrigação.

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás, sendo o do exequente, referente ao bloqueio judicial, fls. 151, e o do embargante o do depósito espontâneo, fls. 156.

P.R.L.

Recife, 09 de setembro de 2011

Auzênio de Carvalho Cavalcanti  
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins do Barros 503 4º Andar Santo Antônio Recife-PE CEP 50070-230 F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357/2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de embargos à execução prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de novembro de 2011.

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1455003158

**AMERICAN LIFE**

AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP 01228200

04357.47.1008.8148003 AR AM

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / RAZON OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Amurican Life

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. angélica, 2626 - Consolidação

CER / CODE POSTAL

01228-900

CIDADE / LOCALITE

Consolidação

UF

SP

PAÍS / PAYS

BR

DECLARAÇÃO DE VALOR (SUJEITO A VERIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO)

Sentença

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Aparecido Prado

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

01/12/11

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

01 DEZ 2011

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CROA DO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE

GASSIANO  
9919-429-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

15240003-0

EQ0403 / 16

114 x 186 mm

Yamteu Ar  
em 25/01/12



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3051

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003

Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de embargos a execução prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de novembro de 2011

p/  Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TYPE  
Nº 1465003158

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

AV. Conselheiro Rosa e Silva, 1455 ap. 205 - Afrito Recife-PE CEP: 52050020  
Ponto de referência: Em frente ao ETC

43574720088148003 AR A11

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sivaldo Daniel de Almeida

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Cons. R. Silva, 1455, Ap. 205 - Aflitos

CÉDULA POSTAL

52050020 Recife PE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Sentença

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X Edvaldo Dias

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

03/12/11

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

05 DEZ 2011

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

LEANDRO DE SILVA

04.8.07.054

CARTÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203 0

FC0483 / 16

114 x 166 mm

Justei Ar  
em 23/03/12

CERTIDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
 A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária  
 utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através do TED  
 Judicial utilizando-se o ID Depósito 08114000000090106  
 Processo nº: 43574720088170003

ATENÇÃO: Observar o prazo definido pelo Juiz competente  
 para efetivação do depósito.

03/03/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:55:39  
 125112329 OUVIDORIA BB 0800 729 5678 8264

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

08190200050161070800027025747182650770000213699  
 NOSSO NUMERO 161070800027025747  
 CONVENIO 01610708

SISTEMA DUJ - DEPOSITO JUDICIAL 2234/89747159  
 AGENCIA/COO, CEDENTE 01/09/2011  
 DATA DE VENCIMENTO 03/05/2011  
 VALOR DO DOCUMENTO 2.136,99  
 VALOR COBRADO 2.136,99  
 DADOS CHEQUE: 001 001 1759 4206.440.202 447.114  
 =====

NR, AUTENTICACAO 3,36F,59F,FDO,F78,AD9

| CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A   |                    |                       | RECIBO DE SACADO |  |
|--------------------------------|--------------------|-----------------------|------------------|--|
| Nome do Ciente                 | Data de Vencimento | Valor Cobrado         |                  |  |
| AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG | 01/09/2011         | 2.136,99              |                  |  |
| Agência / Código do Cedente    | Nosso Número       | Autenticação Mecânica |                  |  |
| 2234 / 99747159-0              | 161070800027025747 |                       |                  |  |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50012-230 - F: (81)3419-3051

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado: AMERICAN LIFE

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã, a fim de efetuar o levantamento de alvará judicial.

Recife, 28 de março de 2012.

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT-1/PE  
Nº 14-5003158

**SIVALDO DANIEL DE ABREU**

AV Conselheiro Rosa e Silva, 1455 ap. 205 - Afito Recife-PE CEP: 52050020  
Ponto de referência: Em frente ao CIO



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

A. Martins de Barros 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0004357-47.2008.8.17.8003 Turma - AM

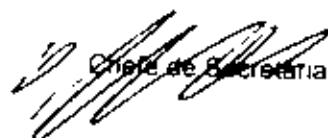
Exequente SIVALDO DANIEL DE ABREU

Executado AMERICAN LIFE

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã a fim de efetuar o levantamento de alvará judicial

Recife, 28 de março de 2012

  
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECTIT/PE  
Nº 1465003158

**AMERICAN LIFE**

AVENIDA ANGÉLICA, 2626 - CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP: 01228200



Tribunal de Justiça do Pernambuco  
Poder Judiciário

**Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais**

Av. Moraes de Barros, 500 - 4 Andar - Centro Histórico - Recife-PE - CEP: 50012-900 - Fone: (081) 419-3651

Processo nº **0004357-47.2008.8.17.8003** Turma - **AM**

Exequente: **SIVALDO DANIEL DE ABREU**

Executado: **AMERICAN LIFE**

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Vistos, etc

Declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 794, inciso I  
do Código de Processo Civil.

P R I

Recife, 30 de março de 2012.

  
Raimundo Nonato de Souza Brind Filho  
Juiz(a) de Direito